



fronteiras do Brasil com os países vizinhos.

Não seria razoável, porém, que uma instituição credenciada pelo Banco Central, nas suas operações corriqueiras, enchesse malas com moeda nacional em espécie e as enviasse, através de um portador, às agências de instituições financeiras do exterior.

Preferiu-se, então, que esse relacionamento em moeda nacional com **instituições financeiras do exterior** se desse pela via bancária, mediante a abertura e movimentação de contas em moeda nacional mantidas por essas instituições financeiras do exterior em bancos aqui no Brasil.

Com isso, além de **facilitar as transações**, a movimentação dessas contas ficaria **transparente**, pois sena registrada na **contabilidade** dos bancos e estaria sujeita à **fiscalização** do Banco Central.

A contabilidade dos bancos, por seu turno, obedece a um Plano Contábil padrão, determinado pelo Banco Central, que é observado pelos bancos na elaboração de suas demonstrações financeiras. Isso é necessário para que os agentes possam comparar os números apresentados pelos bancos em seus balanços.

Esse padrão é o **Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF**. Nesse Plano Contábil padrão existe uma conta chamada Depósitos de Domiciliados no Exterior, onde os bancos agrupam as contas individuais de cada residente ou domiciliado no exterior.

Em razão disso, considerou-se desnecessário criar uma nova conta padrão. As contas-correntes tituladas por instituições financeiras do exterior seriam agrupadas na conta padrão Depósitos de Domiciliados no Exterior.

A faculdade de não-residentes manterem contas em moeda nacional em bancos aqui no Brasil já estava prevista no **Decreto n 55.762**, de 17.2.65, que diz, em seu artigo 57:

Art. 57. As contas de depósitos no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior qualquer que seja a sua origem, são de livre movimentação, independentemente de qualquer autorização, prévia ou posterior, **quando os seus saldos provierem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de vendas de câmbio**, e poderão ser livremente transferidas para o exterior a qualquer tempo, independentemente de qualquer autorização.

A movimentação dessas contas-correntes de depósito foi regulada pelo Banco Central em 27.2.69, com a **expedição da Carta-Circular nº 5 (CC5)**.

É bom frisar que as instituições financeiras do exterior são pessoas jurídicas e, portanto, também estão abrangidas pelo referido Decreto, isto é, se igualavam, neste aspecto, às demais pessoas físicas e jurídicas não-residentes.

9. A CC5 E O FLUTUANTE:



Com base no **Decreto nº 55.762**, a **Carta-Circular nº 5**, de 27.2.69, estabelecia que o **não-residente** somente poderia usar seus cruzeiros para comprar moeda estrangeira e remetê-la ao exterior **se esses cruzeiros fossem resultantes de moeda estrangeira que o mesmo não-residente tivesse antes vendido a bancos**.

Essa mecânica era **restritiva** e **incompatível** com a pretendida e necessária **liberdade** de movimentação de moeda estrangeira entre o segmento de câmbio de **taxas** flutuantes e o mercado paralelo, na medida em que as instituições financeiras do exterior (não-residentes) também só poderiam comprar moeda estrangeira a bancos aqui no Brasil com cruzeiros gerados a partir de vendas anteriores a esses mesmos bancos.

Ao se fazer o regulamento do novo segmento de câmbio, considerou-se **desnecessário**, como acima mencionado, criar uma nova conta padrão para registrar a movimentação das contas-correntes de instituições financeiras não-residentes. Utilizou-se uma conta padrão já existente (Depósitos de Domiciliados no Exterior), mas cuja utilização estava **restritamente** regradada pela Carta-Circular nº 5, de 27.2.69.

Com isso, tinha-se de um lado o regulamento do novo segmento de câmbio que permitia a livre movimentação das contas de instituições financeiras não-residentes e, de outro lado, a Carta-Circular nº 5 que restringia essa movimentação.

Note-se, no entanto, que o **Decreto n. 55.762**, norma de hierarquia maior do que um **regulamento**, determina que as contas-correntes de não-residentes, aí incluídas as instituições financeiras do exterior, são de livre movimentação, **independentemente de qualquer autorização**, só quando os seus saldos em cruzeiros forem resultantes de moedas estrangeiras antes vendidas pelos não-residentes.

Isto significa, basicamente, que a movimentação de saldos em cruzeiros **NÃO** resultantes de moedas estrangeiras antes vendidas pelos não-residentes **DEPENDE** de **autorização**.

E o que fez o regulamento, como já dito acima, ao permitir que instituições financeiras brasileiras e estrangeiras transacionassem moeda estrangeira entre si contra moeda nacional?

Deu-se uma **AUTORIZAÇÃO GENÉRICA** e pública para que as contas-correntes em cruzeiros, tituladas por instituições financeiras não-residentes, fossem movimentadas sem restrições. Isso porque o próprio Decreto, ao dizer independentemente de qualquer autorização, previu a possibilidade de se autorizar.

10. O REGIME EM VIGOR:

Para tornar as coisas mais claras, em 20.2.92, o Banco Central alterou o **Plano Contábil** padrão incluindo na conta padronizada Depósitos de Domiciliados no Exterior uma sub-conta denominada Contas-Livres - De Instituições Financeiras - Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

A **movimentação** dessa sub-conta **não tem restrições** e **não se subordina às regras da Carta-Circular nº 5**. A regra hoje vigente quanto à movimentação de contas-correntes em cruzeiros reais de não-



residentes é:

i) se o não-residente é uma pessoa física ou jurídica, mas não é instituição financeira, o saldo em cruzeiros reais de sua conta-corrente pode ser utilizado para comprar moeda estrangeira e remetê-la ao exterior se, e somente se, esse saldo em cruzeiros reais tiver resultado de moeda estrangeira antes vendida por ele a banco brasileiro;

ii) **se o não-residente é uma instituição financeira, o saldo em cruzeiros reais de sua conta-corrente pode ser utilizado para comprar moeda estrangeira e remetê-la ao exterior, sem qualquer restrição.**

Isso significa que se um agente quiser fazer uma remessa para o exterior, basta que deposite cruzeiros reais na conta de uma instituição financeira não-residente e deixe que ela faça o resto.

Com os cruzeiros reais ela pode comprar moeda estrangeira em banco aqui no Brasil e transferir a moeda para a conta do destinatário no exterior.

O novo regime permite uma amplitude para movimentos de capital que não conhecia precedente no País.

11. NOVAMENTE A QUESTÃO DA IDENTIFICAÇÃO:

A rigor, não há nada de errado em o cidadão comum, contribuinte em dia e cumpridor de seus deveres, dispor de suas poupanças como bem quiser, aí compreendendo, inclusive, remessas para o exterior.

O verdadeiro problema **não é cambial, mas fiscal.**

E para que as Autoridades se resguardem de que quem está fazendo remessas ao exterior seja um cidadão em dia com suas obrigações fiscais, previdenciárias etc, o Banco Central enviou proposta ao Conselho Monetário Nacional, em julho de 1992, no sentido de impor restrições à movimentação da moeda nacional entre o Brasil e o exterior.

Essa proposta teve por base o mesmo Decreto nº 42.820, de 16.12.57, citado no item 8, cujo artigo 20 determina que o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (atual Conselho Monetário Nacional) poderá, se julgar necessário, estabelecer restrições sobre a entrada e saída do papel-moeda brasileiro no ou do território nacional.

A proposta do Banco Central foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, transformando-se na Resolução nº 1.946, de 29.7.92, regulamentada pela Circular nº 2.242, de 7. 10.92.

Essa regulamentação estabelece que qualquer movimentação em cruzeiros reais entre contas-correntes de um residente no Brasil e um residente no exterior deve ser registrada no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, e também que obedeça a uma série de exigências.

Suponha que o agente receba recursos em cruzeiros reais na conta-corrente que ele tem em um banco brasileiro e que uma instituição financeira do exterior também tenha conta-corrente nesse banco. O agente deseja fazer uma remessa para um beneficiário qualquer no exterior (inclusive ele mesmo).

Temos então os seguintes passos:



i) para transferir os recursos em cruzeiros reais da conta-corrente dele para a conta-corrente da instituição financeira não-residente, o agente deve ir ao banco e fazer uma ordem de pagamento, ou um Documento de Crédito (DOC), ou, ainda, comprar do banco um cheque administrativo não endossável, para crédito na conta da instituição não-residente e a favor do beneficiário no exterior;

ii) é importante lembrar que o agente **não** pode utilizar o talão de cheque comum, ainda que especial (ou garantido). **Por quê? Porque esses cheques podem ser endossados e o que se quer e que o nome do agente fique registrado e se tenha certeza de que a transferência foi feita por ele;** e

iii) ao proceder dessa maneira, o banco exigirá que o agente preste as seguintes informações, para que ele (banco) as registre no SISBACEN do Banco Central:

a) nome e número do C.P.F. (ou C.G.C., se empresa);

b) nome do recebedor no exterior (beneficiário);

e) nome da instituição financeira não-residente, por onde o agente quer conduzir a transferência; e

d) finalidade da transferência, isto é, com que objetivo o agente está mandando o dinheiro dele para fora do País. Se for para ele mesmo, o objetivo é capitais brasileiros a curto prazo - disponibilidades no exterior. Isto significa que o agente pode querer manter disponibilidades lá fora para usar como e quando bem lhe aprouver. Afinal o recurso é dele e ele já pagou todos os impostos.

Quando o agente quiser os seus cruzeiros reais de volta basta que os solicite à mesma instituição financeira não-residente.

Ela, por sua vez, dirá ao banco: por ordem de fulano tire os cruzeiros reais da minha conta-corrente e os deposite na conta-corrente do agente.

Ao fazer isso, o banco registrará no SISBACEN do Banco Central informações semelhantes às já citadas (**quem mandou, quanto, para quem, por onde e para quê**). Note que o agente não precisa apresentar documento algum para fazer a transferência ou para receber os seus cruzeiros reais de volta.

As únicas obrigações são **pagar os impostos devidos e prestar as informações exigidas para posteriores ações da Receita Federal, Polícia Federal, Ministério Público etc.**

Se o agente transfere recursos em cruzeiros reais para uma instituição financeira não-residente, pode ser que ela **não** compre moeda estrangeira aqui no Brasil. Ela pode usar moeda estrangeira dela mesma para entregar ao beneficiário indicado pelo agente e manter os cruzeiros reais em sua conta-corrente.

Mas como?

Suponha que exista algum não-residente que precise de cruzeiros reais para pagar contas ou fazer aplicações no Brasil.

Por exemplo, imagine que um cliente da instituição financeira não-residente, lá no seu país de origem, resolva comprar ações na Bolsa de Valores no Brasil, ou então comprar um imóvel para veraneio.



Dirá então: meu banco, ordene ao banco lá no Brasil, onde você tem cruzeiros reais disponíveis, que transfira esses cruzeiros reais para a conta-corrente da empresa correspondente (Bolsa, imobiliária etc). Ao fazer isso, a instituição financeira não-residente terá que proceder como indicado anteriormente. Essa operação também ficará registrada no SISBACEN do Banco Central.

O que aconteceu então?

O agente fez uma remessa para o exterior; mas saiu moeda estrangeira do País? Não, não saiu.

O estrangeiro comprou ações ou imóvel; mas entrou moeda estrangeira no País? Não, não entrou.

Como fica? **O agente passou a ter disponibilidades no exterior, enquanto o estrangeiro passou a ter investimentos no Brasil.**

Assim, os procedimentos descritos acima, ao tempo em que se inserem na estratégia de liberalização gradual do câmbio, permitem ainda maior flexibilidade à ação do Banco Central como provedor de liquidez, sempre que a instituição financeira não-residente opte por manter, no País, os recursos recebidos em cruzeiros reais.

12. A TRANSPARÊNCIA NAS ESTATÍSTICAS:

Um importante subproduto das recentes modificações no regime cambial brasileiro é a clareza que hoje se tem acerca dos registros estatísticos das transações internacionais do País, consolidadas no balanço de pagamentos (instrumento contábil que apropria, apenas, as operações cursadas nos mercados legalmente instituídos).

A partir da criação do câmbio a taxas flutuantes, o item viagens internacionais (1), por exemplo, cuja apuração oficial apresentava valores anuais médios de cerca de **US\$ 100 milhões nas receitas e US\$ 500 milhões nas despesas**, passou a registrar, a partir de 1989, valores superiores a US\$ 900 milhões ao ano, tanto nas receitas como nas despesas.

Outro item em que se verificou incremento notável foi o de transferências unilaterais(2), que teve as suas receitas crescentes a partir de 1990, com valores superiores a US\$ 800 milhões ao ano, enquanto que, nos anos anteriores, as receitas anuais médias ficavam abaixo dos US\$ 300 milhões. (...)

13. NOVOS RUMOS DA POLÍTICA CAMBIAL:

As modificações acima descritas na regulamentação das operações de câmbio, em especial no tocante à conta capital (3), representam um avanço extraordinário em termos de liberalização e modernização do regime cambial brasileiro.

É claro, todavia, que a **liberalização cambial** não avançou tudo que poderia avançar, e por razões muito evidentes.

A livre mobilidade de capitais em uma economia ainda sujeita à instabilidade macroeconômica pode prejudicar consideravelmente os próprios esforços para estabilizar a economia.

É natural que se pergunte, por exemplo, por que não é permitido a qualquer pessoa, ou a alguns setores em especial, comprar a moeda estrangeira num banco e mandá-la para o exterior livremente ou

'Cartilha' CC5 – BACEN:



manter depósitos em moeda estrangeira.

A resposta é simples: é para não comprometer os esforços de ordenamento da economia; a completa liberalização do câmbio deverá vir com a estabilização da economia.

Entendemos que embora depauperada pela inflação, a moeda nacional representa um importante instrumento de soberania nacional e deve ser defendida a qualquer custo através das políticas monetária e cambial praticadas pelo Banco Central do Brasil.

A completa liberdade cambial, se fomentada indevidamente em um contexto de instabilidade macroeconômica, prejudicaria, de forma duradoura, através das fugas de capital que poderia provocar, a saúde da moeda nacional e a capacidade do Banco Central de desempenhar uma de suas funções mais essenciais: a condução da política monetária. Nessas condições, a política cambial procurará preservar a estabilidade das relações do Brasil com o exterior, resguardando o papel ativo que deve ser desempenhado pelo Banco Central na defesa intransigente da moeda nacional.

Fonte: <http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=cc5regcambio>. Grifou-se e omitiu-se parte do excerto.

O conteúdo da aludida cartilha é alvo de inúmeras críticas.

Em primeiro, dado que ensinava como remeter recursos via CC5. D'outro tanto, permitia que bancos estrangeiros angariassem recursos no Brasil, em que pese o disposto no artigo 18 da Lei 4.595/64.

Afinal de contas, uma instituição estrangeira (sem filiais no Brasil) poderia, assim, captar recursos nacionais, sem maiores peias? Mediante simples conta CC5?

Também poder-se-ia questionar esse comunicado (cartilha) sob as luzes dos artigos 28 da Lei 6.385/76, art. 7º da Lei 4.729/65 e da Resolução 1.065/CMN.

Cumprida essa interrupção, retomo o resumo da **evolução normativa**.

2.9. Demais preceitos de Direito Administrativo:

- Carta-Circular 2.307/92: Ditou a criação, no SISBACEN, da transação PCAM 300, opção 08, para anotação diária das transferências internacionais realizadas.

- Circular nº 2.242/92: Determinou a adoção de procedimentos aplicáveis às transferências internacionais em moeda nacional. Dispôs que o depósito, feito por residentes, em conta de 'CC-5' **SERIA EQUIVALENTE A SAÍDA DE RECURSOS** do solo nacional. O débito em tais contas corresponderia a ingresso de recursos no território brasileiro.

As transferências entre 'contas CC-5' não caracterizariam nem entrada, nem saída de recursos.



A **Circular 2.242** estipulou que as transferências poderiam ser feitas, **independentemente de valor**. Deveriam ser efetuadas **sempre** com o intermédio de agentes financeiros autorizados.

As remessas/ingressos de valores iguais ou superiores a **US\$ 10.000,00** (ou equivalente), somente poderiam ser empreendidos mediante **ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo, não endossável ou documento de crédito** (doc-'c'), de modo a inibir **remessas anônimas**.

Caberia ao tomador da ordem de pagamento, do documento de crédito (doc) ou o adquirente do cheque declarar ao **Banco interveniente** que se tratava de uma transferência internacional em cruzeiros, e indicar a sua finalidade.

Vê-se que o controle deveria ser feito pelo **Banco expedidor da ordem de pagamento**. Cabia também ao Banco **sacado**, para cumprimento de tais ordens (cheque, doc), conferir se os requisitos haviam sido observados.

O art. 7º daquela **Circular 2.242** assegurava que as disposições tratavam **apenas** da remessa ao exterior de valores em reais (valores depositados em conta CC-5 de instituição financeira). As normas relativas ao envio de moeda estrangeira continuavam inalteradas.

- **Circular 2.409/94**: Exigiu o **amparo documental** para as transferências de recursos **internacionais**.

Segundo o artigo 1º daquela **Circular 2.409**,

"A efetivação das transferências internacionais para o exterior, em moeda nacional, nos termos da Resolução 1.946, de 29/07/92 e da Circular 2.242, de 07/10/92, fica **condicionada à apresentação pelo remetente do documento básico que ampararia a operação, caso esta fosse realizada mediante operação de câmbio destinada à transferência para o exterior de moeda estrangeira**".

Ao mesmo tempo em que listou os documentos, a **Circular 2.409** ditou que, naquelas operações que - por sua natureza - não houvesse exigência de amparo documental, a transferência **somente** poderia ser empreendida mediante débito em conta corrente mantida pelo remetente no Banco que conduza a transferência.

Transferiu aos bancos o **ônus** de exigir os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, conservando cópia no **dossiê respectivo**.

- **MP 681/1994**:

Essa **medida provisória** dispunha o que segue:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão ***processados exclusivamente através de transferência bancária***, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação



do cliente ou do beneficiário.

§ 1º **Excetua-se** do disposto do caput deste artigo o **porte, em espécie**, dos valores:

- a) quando em moeda nacional, até **R\$ 10.000,00** (dez mil reais);
- b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a **R\$ 10.000,00** (dez mil reais); ou
- c) **quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.**

§ 2º O **Conselho Monetário Nacional**, segundo diretrizes do Presidente da República, **regulamentará** o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os **limites** e as **condições** de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a **perda do valor excedente** dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

A mencionada medida provisória foi **convertida** na **Lei 9.069**, de 29 de junho de 1.995. Logo, essa **Lei** obrigou que as remessas de recursos para o exterior se desse **exclusivamente** mediante depósitos bancários, **exceto** o porte de recursos em espécie em valores inferiores àqueles ditados no §1º.

Circular/CMN 2.677/96:

Continha 14 artigos. **Ab-rogou a CC 2.242**, e também a **Carta-Circular 05**.

Essa **Circular 2.677** obrigou os bancos a **diferenciarem** as contas de '**não residentes**' das demais, de modo a permitir sua pronta identificação pelo Banco Depositário. **Impôs o cadastro de tais contas no SISBACEN**, e a adoção de cheques com **destaques especiais** (que seriam ditados pelo BACEN).

O art. 2º dispôs que o cadastramento deveria ser realizado no momento de abertura da conta.

A **Circular nº 2.677** manteve a '**rubrica contábil**' '**4.1.1.60.30-1** - de Instituições Financeiras', no âmbito do COSIF.

Pelo artigo 5º, ficou estipulado que

"O subtítulo **De Instituições Financeiras** restringe-se aos registros contábeis de contas tituladas por bancos do exterior, que mantenham **relação de correspondência** com o banco brasileiro depositário dos recursos, exercida de forma habitual, expressiva e recíproca, ou possuam com estes relação inequívoca de vínculo decorrente de controle de capital, compreendidas as instituições controladas ou controladoras, bem como, aquelas sob controle comum exercido de forma direta".

As instituições que **não preenchessem** tais requisitos poderiam ser titulares



de conta 'outras origens' (art. 2º, Circular 2677).

Vale dizer: **essas instituições (tais como Casas de Câmbio) não poderiam converter os recursos e remetê-los ao exterior, sem antes passarem por uma conta CC5 'instituições financeiras' (conforme interpretação dispensada ao art. 57 do Dec. 55.762, na 'cartilha do BACEN').**

Segundo o artigo 6º,

Art. 6º Podem ser livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, no mercado de câmbio de taxas flutuantes, os saldos existentes nos subtítulos De Instituições Financeiras e Provenientes de Vendas de Câmbio.

Parágrafo 1º As operações de câmbio relativas aos ingressos e aos retornos ao exterior de recursos registrados no subtítulo Provenientes de Vendas de Câmbio, bem como as relativas às remessas ao exterior dos recursos registrados no subtítulo De Instituições Financeiras, são privativas do banco no qual seja mantida a conta em moeda nacional de domiciliado no exterior.

O artigo 7º dessa **Circular 2.677 reiterou**, no particular, a **Circular 2.242**.

O depósito de recursos, por residente no Brasil, em conta 'CC-5' seria tido como **remessa de divisas**. O **débito** em tais contas, em favor de residente, seria tomado como **ingresso de divisas**, para os fins contábeis ali dispostos.

O **artigo 8º** dispôs ser **obrigatória a identificação da proveniência** dos recursos, da natureza dos pagamentos, da identidade dos depositantes, bem como dos beneficiários, sempre que se cuidasse de operações em valores iguais ou superiores a **R\$ 10.000,00** (e não mais **US\$ 10.000,00**), tal como na **Res. 1.946**.

Esse limite de R\$ 10.000,00 decorreu do **art. 65 da Lei 9.069** já mencionado. Segundo **Feldens e Schmidt**, com a **Circular 2.677**,

"... Foi mantido o objetivo da conta de instituições financeiras: possibilitar, a bancos brasileiros autorizados a operar com câmbio, a fim de receberem depósitos em moeda nacional - provenientes, ou não, de anteriores operações de câmbio - que será utilizada para a aquisição de moeda estrangeira, no mercado de câmbio brasileiro, para remessa ao exterior (art. 5º, Circular 2.677/96). Assim, tal conta comportava movimentos de recursos por conta e ordem de terceiros, para manutenção de disponibilidades no exterior".

O crime de evasão de divisas: A tutela penal do SFN na perspectiva da Política Cambial Brasileira, p. 111, grifou-se.

O destaque está na ênfase que a **Circular 2.677/96** atribuiu para a **identificação dos depositantes**, seguindo o norte traçado pela **Lei 9.069/95**. **Não**



comportava depósitos em espécie, salvo quando inferiores a R\$ 10.000,00.

2.10. 'Autorizações especiais' – BACEN:

Aludidas regras da **Circular nº 2.677** restaram *flexibilizadas*, contudo, com as '**autorizações especiais**' concedidas pela **Diretoria do BACEN**, entre **abril de 1.996 a novembro de 1.997**.

Em outras palavras, o **BACEN** autorizou as **agências de 05 bancos** - Banco do Brasil, Banestado, Araucária, BEMGE e Real - a **captarem recursos**, em CC-5, em **espécie, independentemente do valor**, excepcionando o quanto dispunha a **Circular 2.677**, art. 8.

Segundo argumento dos **Diretores**, as exigências de identificação, veiculadas pela **Circular 2.677**, estariam **forçando** o ágio entre o mercado ilícito (paralelo) e o mercado oficial.

Os comerciantes da Ciudad de Este – *por receberem reais em pagamento* - estariam comprando dólares no **Mercado Paralelo**, causando **depreciação** da moeda nacional (**redução de dólares/aumento do meio circulante em reais**).

Pelo que se infere do **Ofício BACEN/PRESI-97/01048**, datado de **24/04/97**, aquelas autorizações especiais (recebimento, em contas CC-5, de recursos em espécie em valor superior a R\$ 10.000,00) foram acompanhadas da **obrigatoriedade** de apresentação de **declaração de porte de valores**.

Para tanto, a **Diretoria do BACEN** acreditava estar amparada no **artigo 65, §2º, da Lei 9.069/95**, já mencionado. Também se escorou em uma **Portaria anterior** do Ministério da Fazenda, **de nº 61, de 01 de fevereiro de 1.994**.

Cuidava-se de declaração a ser preenchida por **TURISTAS** que ingressassem ou saíssem do Brasil com valores superiores a **US\$ 10.000,00** ou equivalente em outra moeda. Deveriam portar comprovante de aquisição de tais recursos em estabelecimento autorizado.

Com as referidas '**autorizações especiais**', passou-se a utilizar da regulamentação ditada pelo Ministério da Fazenda, conquanto a **Resolução 2.677** dispusesse que a norma seria regulada pelo **Conselho Monetário Nacional**.

Essa regulamentação, pelo CMN, **somente** foi empreendida com a **Circular 2.524**, de julho de 1.998.

2.11. Acórdão 130/2001, do TCU:

O Tribunal de Contas da União entendeu serem **irregulares** as autorizações em causa (**acórdão 130**, de 2.001, processo **928.358/1998-4**, rel. Min. Adylson Motta, julgado em 30/05/2001).

Segundo o TCU, os **Diretores não** detinham atribuições para excepcionar os ditames da **Circular 2.677, CMN**. Também constou:



" ...

207. Segundo o levantamento (...), em dois dias de observação - 23 e 24/07/96 - os **técnicos** do Banco Central verificaram na Ponte da Amizade a travessia de 9 a 10 carros, respectivamente, **indício de que esse comércio não podia dar origem a depósitos em Contas CC5 superiores a uma média de R\$10 milhões/dia** (item 26-3).

208. O levantamento produziu indícios de **que a maior parte dos reais em espécie depositados em Contas CC5 são oriundos de saques de residentes no país e não de recursos provenientes de Ciudad Del Leste** (Vol. 5, fls. 44).

209. **Outro indicativo foi obtido pela análise das chamadas 'Remessas de Alívio'** efetuadas, regularmente, por via aérea, da tesouraria do Banco do Brasil - Foz do Iguaçu ao Rio de Janeiro, que representam o excesso do numerário relativo às necessidades da praça de Foz do Iguaçu. Os registros das fitas dos caixas da tesouraria indicaram remessas de um lote de R\$5,56 milhões em 23/07/96 e dois lotes de R\$ 5,56 milhões em 24/07/96, o que dá uma média diária de R\$8,34 milhões (item 26-7).

(...)

213. Com base nesses dados e ressalvada a **precariedade** do embasamento das estimativas, o comércio de Foz poderia alcançar até **R\$474 milhões** por ano, ou R\$1,9 milhão por dia útil.

214. O volume em espécie depositado nas contas de 'domiciliados no exterior' foi de R\$36,5 milhões no dia 23/7/96 (item 26-4) e de R\$30,7 milhões no dia 24/07/96 (vol. 5, fl.44).

(...)

216. A partir dessas evidências, **o Banco Central identificou a existência de 'esquema destinado a promover a evasão de divisas do país, sem autorização legal, mediante utilização de artifício para ocultamento de identidade de responsáveis pelas transferências internacionais, com o objetivo de dificultar o rastreamento dos recursos.'**

(grifou-se).

É o que se tem discutido na grande maioria dos processos.

2.12. Resoluções 3.265/05 e 3.280/05 – RMCCI

Veicularam o **Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI**, em 2.005. Em síntese grosseira, tais dispositivos mantiveram as principais regras da **Circular 2.677**.

Destaque-se, por relevante, que foi mantida a **obrigatoriedade** de que tais contas de '**não residentes**' fossem registradas no **SISBACEN**.

Também foi mantida a **classificação** em **03 tipos distintos de contas (instituições financeiras, outras origens e 'sobras' de câmbio)**.

O art. 7º (Res. 3.265) **exigiu a** apresentação de documentos para



comprovação da legalidade e da fundamentação econômica da operação, bem como, o pagamento dos tributos devidos.

Todavia, restou proibido o emprego de tais contas 'CC-05 - Instituições Financeiras' para a remessa de ativos de terceiros. Vale dizer: a remessa internacional somente poderá ocorrer se os recursos forem da própria instituição financeira titular daquela conta (art. 16, RMCCI).

Aliás, como deixa claro o art. 17 do RMCCI, desde o ano de 2.005,

"...

É vedada a utilização das contas de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior para a realização de transferência internacional em reais de interesse de terceiros".

Desde então, tem-se exigido a celebração de contrato de câmbio para a efetivação de remessas ao exterior, o que melhor permite a identificação dos envolvidos. Assim, garante-se maior efetividade à política de **compliance**, inibindo-se a lavagem de dinheiro.

Em **recopilação**, esse é o principal conjunto de diplomas de direito administrativo que cuidaram da questão do câmbio.

Passo ao exame das normas penais que lhe são **sobrepostas**.

2.14. Análise do art. 22 da Lei 7.492:

Exige-se que as provas legitimamente produzidas sejam confrontadas com o conceito analítico de **crime comissivo doloso punível**, (na linha de **Claus Roxin**),

- COMPORTAMENTO:		
- Objetivamente típico	- atividade	- realização da ação descrita no tipo;
	- nexos causal	- caso a conduta não houvesse sido realizada, não haveria resultado;
	- resultado	- modificação no mundo empírico (destruição, lesão)
	- imputação valorativa	- criação/majoração proibida do risco social; - consumação do risco no resultado; - lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma;
- Subjetivamente típico	- dolo	- conhecimento do que está fazendo (no momento da conduta)
		- vontade , no momento da conduta, de fazer o que está fazendo
		- ou indiferença para com a própria conduta (dolo eventual)
- el. subjetivos esp	- intencões/orientações especiais do agir (p.ex., para evadir moeda).	
- Ilícito	- ã justificada	- as justificantes compreendem conflitos valorativos , aferidos no caso concreto : legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito
- Censurável	- imputável	- capacidade genérica para a compreensão normativa - capacidade para a adequação da própria conduta às normas
	- compressão da ilicitude	- potencial conhecimento de que, com a conduta, está violando normas jurídicas. Exige análise do dever de informação.



	- exigibilidade de conduta diversa	- conquanto a conduta seja ilícita, em certos casos, o Direito não a censura, por entender que qualquer outra pessoa, naquele específico contexto fático, agiria - provavelmente - de forma semelhante.
- Punível	- Ausência de eventual prescrição ; de decadência ; da aplicação do REFIS/PAES, de escusas absolutórias . Ausência de arrependimento posterior, de desistência eficaz, de perdão judicial, etc., quando previstos em Lei .	

O artigo 22 tem a seguinte redação:

Art. 22. Efetuar **operação** de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior**, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

- Motivação da norma:

Como enfatizam **Luciano Feldens** e **Andrei Schmidt**, busca-se, com o dispositivo, tutelar o controle estatal sobre a entrada e saída de moedas ou divisas para o exterior.

"...

Note-se que a criminalização não se dá sobre o movimento financeiro **emigratório em si**, o qual será legítimo se realizado sob o controle estatal, na forma disposta pelo regime cambial vigente. Como antes visto (item 2.2.), as diversas formas de saída de moeda ou divisa para o exterior submetem-se a regramentos específicos para cada modalidade de transação (v.g., a realização de contrato de câmbio nas operações de comércio exterior). **À luz do controle dessas operações estará o Estado munido das informações necessárias à manutenção ou mesmo redirecionamento da política cambial brasileira**".

(Andrei Zenkner Schmidt e Luciano Feldens. **O crime de evasão de divisas**. Lúmen Júris, p. 174, grifou-se).

- Crime comum e comissivo:

Cuida-se, como se vê, de **tipo de injusto doloso comissivo**. A participação mediante omissão revela-se possível quando houver descumprimento consciente de um específico **dever de evitar o resultado (servidor público condescendente** com a prática criminosa alheia).

O comportamento típico pode ser empreendido por qualquer pessoa, não exigindo o exercício de um papel especial. Vale dizer: é crime comum.

Ainda segundo Schmidt e Feldens,



"...

As elementares a qualquer título fazem expor que desimporta a forma pela qual a saída ilegal de moeda ou divisas tenha sido praticada, seja mediante prévia operação de câmbio ou não, valendo aqui as críticas lançadas no comentário respectivo ao caput do dispositivo.

O crime se consuma no momento em que o agente, diretamente ou com o auxílio material de terceiros, logra a saída de moeda ou das divisas: se a saída é em espécie, tal ocorrerá com a transposição de nossas fronteiras pelo agente que porta a moeda ou as divisas; se a evasão é por meio de câmbio-sacado, verificar-se-á o momento consumativo com a concretização da operação capaz de gerar a disponibilidade no exterior.

Nesse tom, importa recorrer-se às diversas modalidades em que a saída pode efetivar-se, recolhendo-se, a partir disso, a correlata exigência legal".

(Andrei Zenkner Schmidt e Luciano Feldes. **Obra citada**, p. 175).

- Conceito de divisas:

Vê-se que o parágrafo único, primeira parte, veicula a expressão 'moedas ou divisas'. Sem prejuízo de melhor lapidação do conceito, para fins exclusivamente penais (destaco), colho, por ora, a delimitação de Bruno Ratti:

"...

Divisas são **créditos** no exterior, em moeda estrangeira. Compreendem: **depósitos, letras de câmbio, ordens de pagamento, cheques, valores mobiliários**, etc. Para uma maior facilidade de análise, incluímos no conceito de divisas também o papel-moeda estrangeiro".

Bruno Ratti. **Comércio internacional e câmbio**. 11ª ed. Aduaneiras, p. 106, em nota de rodapé.

Segundo José Carlos Tórtima,

"...

Estão a merecer distinção os significados das expressões **moeda e divisa**. A moeda, cuja emissão é, no mundo moderno, apanágio dos governos centrais dos países que a emitem, caracteriza-se pelo seu curso forçado nos respectivos estados nacionais de origem (aceitação compulsória) e, conseqüentemente, pelo poder liberatório na extinção de obrigações.

Já divisas são os títulos ou ativos financeiros, conversíveis em moedas estrangeiras (letras, cheques, ordens de pagamento) ou os próprios estoques de moedas conversíveis, disponíveis no país. É relevante lembrar que, para serem consideradas divisas, tais títulos ou estoques de moedas devem não apenas estar em poder de residentes do país,



mas devidamente contabilizados no balanço de pagamentos, sob controle do Banco Central do Brasil".

(José Carlos Tórtima e Fernanda Lara Tórtima. **Evasão de divisas**: uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492. Lumen Juris, p. 27/28).

"...

O termo divisas corresponde a um **elemento normativo do tipo** cujo significado, para além de ser perseguido junto à ordem econômico-financeira, **há de ser juridicamente compreendido no contexto do tipo penal, isso a partir das diversas possibilidades de formação das divisas**. Sua conceituação econômica, ainda que não unívoca, está associada às disponibilidades que um país - ou mesmo um particular (pessoa física ou jurídica) - possui em **moedas estrangeiras** obtidas a partir de um negócio que lhe dá origem (exportações, empréstimos de capitais, etc.). Sob tais circunstâncias, o termo divisa compreende as próprias moedas estrangeiras e seus títulos imediatamente representativos, como letras de câmbio, ordens de pagamento, cheques, cartas de crédito, saldos das agências bancárias no exterior, etc. Os vários conceitos oferecidos pela doutrina não destoam dessa descrição geral.

Desse rápido percurso conceitual podemos constatar uma certa unanimidade em definir economicamente divisas como disponibilidades internacionais, ou seja, disponibilidades que estão - ou se formam - no estrangeiro, a partir de um negócio jurídico (exportação, no caso), que lhe dá causa".

(Feldens e Schmidt. **Obra citada**, p. 168/169).

"...

Divisa. Na nomenclatura das operações de câmbio, **é usado para exprimir a própria cambial, ou seja, o saque de câmbio que pode ser emitido contra qualquer praça estrangeira, para constituir reservas ou disponibilidades, que possam autorizar pagamentos de aquisições ali realizadas**.

Dessa forma, divisa, além de ser indicativo da própria cambial, assinala a existência dessa mesma reserva ou disponibilidade a favor de um país ou mercado estrangeiro".

(De Plácido e Silva. **Vocabulário jurídico**. 23ª ed. Forense, p. 490).

Segundo o dicionário Aurélio, divisa é o **'título que permite o um residente do país receber moeda ou mercadoria de um residente no exterior'**.

- 'Sem autorização legal':



Como visto, compartilho do entendimento de que o **art. 22**, parágrafo único, da Lei 7.492 é '**lei penal em branco**'. Importa dizer: cuida-se de típica norma penal de sobreposição valorativa.

Para que haja crime, antes há de ser um **ilícito administrativo**. Caso se cuide de conduta autorizada pelo Estado, sequer será típica.

Não concordo, pois, com a tese formulada por **Tigre Maia**, para quem a Lei 7.492 teria tornado **ilícita** qualquer remessa de recursos ao exterior. Para aquele autor, as eventuais '*normas permissivas, se editadas, serão apenas causas de exclusão de tal antijuridicidade (exercício regular de direito), mas a aplicação do tipo independe de tais normas*' (Rodolfo Tigre Maia. **Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. 1ª ed. 2ª tiragem. Malheiros, p. 137).

Ao contrário, julgo - com Feldens e Schmidt - que

"...

A elementar **sem autorização legal** não se refere à necessidade de uma to administrativo que expressamente autorize a operação, pois o controle cambial exercido nesses casos se dá a posteriori. Na verdade, a satisfação dessa elementar está a exigir quem a conduta contrarie as normas que a regulam, e não que ocorra à míngua de autorização expressa ou mesmo contra os seus limites".

(Feldens e Schmidt, **obra citada**, p. 176).

Acima foram longamente mencionadas as principais normas administrativas que cuidam do tema.

- Depósito em conta 'cc-05':

O simples depósito em conta 'CC-05', em si considerado, não configura conduta típica.

Até poderá haver o crime de evasão de divisas, **desde** que se acrescentam novos elementos (**fraude, subterfúgios, irregularidades**, etc.).

O simples depósito em conta de 'não residentes' não é típico, dado que foi autorizada por regulamentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Cuida-se de tão simplesmente tutelar as **lídimas** expectativas criadas pelo próprio Estado (tutela da confiança).

Diante do postulado da boa-fé, não é dado ao Estado se contradizer. Ocorre, com frequência que – dado que a Administração não é monolítica – os órgãos se antagonizam, e as normas nem sempre retratam um conjunto homogêneo, sistemático e compreensível.

O custo não deve correr à custa do indivíduo.

Situação obviamente distinta ocorre quando o administrado concorre dolosamente para a frustração das expectativas. Vale dizer: quando corrompe funcionários ou contribui para a edição de autorizações ilícitas. Cediço que a ninguém é



dado alegar ato próprio: *turpitudinem suam allegans non auditur (venire contra actum proprium)*.

Não é o que ocorre, porém, com o simples depósito em uma conta CC-5.

Salvo, é evidente, se houver fraude: tentativa de burlar o controle estatal estabelecido sobre tais mecanismos de transferência internacional de reais (T.I.R.).

Anoto que – caso se cuide de depósito em conta CC5, tipo ‘2’ – e a conduta se esgote nisto, é evidente que não poderá ser considerada típica. É que tais contas não permitiam (e ainda não permitem) a transferência de recursos ao exterior.

Logo, em casos tais, soa necessário que haja a indicação de que os recursos foram, posteriormente, transferidos para uma conta CC5 tipo ‘3’, ou que – de algum outro modo – tais recursos foram efetivamente postos à disposição no exterior.

Não concordo com o argumento do MPF de que o depósito em conta CC5, seja de que tipo for, já configuraria evasão de divisas.

A questão é simples.

Nosso Direito acolheu um **conceito territorial de evasão de divisas**.

A doação de recursos para um **estrangeiro** que resida ou esteja de passagem pelo Brasil **não** configura evasão. Também não será evasão o simples depósito em conta CC5 tipo 02, feita para que o **‘não residente’** consuma – **como regra** - tais valores aqui, no Brasil.

Quando se cuida de depósito de valores em contas ‘tipo 02’, eventual condenação somente será cabível se provado que tais montantes foram, posteriormente, transferidos para conta tipo 03 ou que, de qualquer outro modo, foram evadidos do país (i.e., que não foram gastos em solo nacional, como prevê a regulamentação da conta tipo 02). Ou, quando menos, que houve **tentativa** de evasão irregular (art. 14, inc. II).

Por outro lado, **o simples depósito em conta corrente comum** – ainda que posteriormente canalizados para contas CC5 – tampouco configura evasão, **EXCETO** se demonstrado pela Acusação que houve, por parte do **depositante**, a utilização **consciente** de conta de laranjas.

A respeito,

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 22, LEI 7.492/86). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO DETERMINADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

- Depósito, em conta bancária comum no Brasil, de recursos cuja origem ainda não foi demonstrada, não configura, por si só, crime de evasão de divisas pelo só motivo de haver suspeita de utilização de contas intermediárias para transferência dos valores ao exterior.

- Não pode ser presumida a ilicitude de depósitos em conta de não



residente (**conta CC5**).

- Se o Ministério Público não está dotado de elementos suficientes para a propositura da ação penal, tanto que, podendo e devendo fazê-lo, não descreveu, nem mesmo em tese, conduta que se subsuma à moldura legal do crime de evasão de divisas - como está a exigir o tipo penal do parágrafo único, do artigo 22, da Lei 7.492/86 -, configurar-se-á inepta a denúncia.

- Ordem concedida para trancamento da ação penal.

(STJ, HC 43.688, autos 2005.00692744/PR, 6ª Turma, DJU de 04/12/2006, p. 379, grifou-se).

O agente pode incorrer nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492, quando emprega **fraudes**, para **burlar os mecanismos regulamentares**. Uma conduta tal será '**não autorizada**', submetendo-se àquele dispositivo penal.

- Tipicidade subjetiva do art. 22:

O dispositivo em causa (art. 22, parágrafo único, 1ª parte) **não** prevê modalidade **imprudente**. Diante do art. 18, parágrafo único, Código Penal, cuida-se de crime **exclusivamente** doloso.

Admite-se **dolo direto de primeiro grau; dolo direto de segundo grau** e também o chamado **dolo eventual**.

Exige-se, pois, a **representação** (conhecimento, por parte do autor, do **contexto fático** em que se encontra inserido). **O agente deve saber que está promovendo, de forma irregular, a saída de divisas para o exterior.**

Para que a conduta seja reconhecida como **dolosa**, o agente deve saber que está contribuindo para a evasão de divisas. Ao mesmo tempo, além de saber, deve ter a **intenção**, a vontade de praticar essa conduta (um conteúdo emotivo, direcionado a tanto).

2.14. Análise do art. 288, CPB:

O art. 288 tem a seguinte redação:

Art. 288 - Associarem-se **mais de três pessoas**, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de um a três anos.

Exige-se, pois, uma **afectio celeris**. A associação de 04 ou mais pessoas, orientada à prática de crimes.

É indispensável que se demonstre esse **vínculo criminoso estável** entre os agentes, sob pena de se converter simples co-autoria em crime de bando (*bis in idem*)



vedado). Nesse sentido, **TRF da 4ª Rg.**, Apelação Criminal autos 2001.71.13001960-1/RS, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, DJU de 16.03.2003, p. 754.

Firmadas essas balizas, passo ao exame das provas produzidas.

2.15. Alguns critérios de valoração da prova:

Pelo **longamente exposto acima**, vê-se que a questão está em saber os acusados realmente **realizaram** atos de evasão irregular de divisas.

Para tanto, impõe-se que o exame fique centrado, tanto quanto possível, nas provas produzidas ao **abrigo da bilateralidade** da audiência (art. 5º, inc. LIV, CF).

Eventuais depoimentos colhidos pela Autoridade Policial, em fase de inquérito, podem ser considerados, desde que restem **corroborados** pelas provas produzidas em Juízo (STF, **HC 67.917/RJ**, DJU de 05.03.93, p. 2.897).

Segundo asseverou o TRF da 4ª Rg.,

“ ...

Nulidade ocorre apenas pela condenação exclusivamente baseada em provas orais do inquérito policial. **Os documentos constituem-se em prova, com contraditório postergado para a ação penal. Válida é a condenação baseada em indícios, documentos, confissão e prova testemunhal**”.

TRF da 4ª Rg., 7ª Turma, ACR 200571150004633/RS, rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU de 06.06.2007, omitiu-se o restante.

Eventual juízo condenatório não pode estar escorado **exclusivamente** na chamada de co-réu.

Por mais que as declarações de co-denunciado possam servir para a configuração de um determinado **quadro coerente de indícios**, é certo que a restrição da liberdade individual pressupõe demonstração empreendida ao abrigo da bilateralidade da audiência, e sob a advertência do risco de perjúrio.

Ou melhor: conquanto o convencimento judicial seja **insuscetível de fórmulas matemáticas** – sendo natural que determinados depoimentos sejam mais convincentes do que outros (até mesmo pela coerência, ou pelo reconhecimento de sinceridade) – o Supremo Tribunal já elucidou que a chamada de co-réu **não** pode ser erigida como fundamento de uma sentença condenatória, caso esteja desacompanhada de outros elementos probatórios.

“ ...

Conforme acentuei no primeiro dos precedentes mencionados, “mesmo em juízo, a chamada de co-réu **não** pode ser prova **suficiente** para condenação nenhuma, pois evidentemente lhe falta o requisito básico



da aquisição sob a garantia do contraditório: é o que resulta da impossibilidade, em nosso direito, de o réu ser questionado pelas partes, incluídos os co-réus que delatou”.

Na mesma linha o voto que proferi no HC 81.172, oportunidade em que recordei as seguintes páginas de MANZINI:

(...) não se trata somente de uma fonte de prova particularmente suspeitosa (o que, dado o princípio da livre convicção do juiz seria insuficiente para justificar a regra cogitada), mas de um ato que, provindo do acusado, não se pode, nem mesmo para certos efeitos, fingir que provenha de uma testemunha. O acusado, não apenas não jura, mas pode até mentir impunemente em sua defesa (...) e, portanto, suas declarações, quaisquer que sejam, não se podem assimilar ao testemunho, privadas como estão das garantias mais elementares desse meio de prova.”

E, adiante:

‘O conteúdo do interrogatório, que não é testemunho com respeito ao interrogado, tampouco pode vir o sê-lo a respeito dos demais, porque seus caracteres seguem sempre sendo os mesmos. O que se designa como chamada de co-réu não é mais que uma confissão, que, além de o ser do fato próprio, o é do fato alheio, e conserva as caracteres e a força probatória das indícias e não do testemunho.’

Tudo, para concluir:

‘Dos co-denunciados do mesmo delito, por conseguinte, um não pode testemunhar nem a favor nem contra o outro, já que suas declarações mantêm sempre o caráter de “interrogatório”, de tal modo que seria nula a sentença que tomasse tais declarações como testemunhos.’

Este o quadro, provejo o recurso e defiro a ordem para cassar a condenação do paciente: é o meu voto”.

STF, excerto de voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence, RHC 71.740/RS, DJU de 22 de abril de 2.005, p. 16, grifou-se.

Anoto, ainda, que a prova testemunhal deve ser aferida tanto sob o ponto de vista da **(i) credibilidade** de quem diz, quanto **(ii) da aptidão** do depoimento para retratar os fatos (grau de conhecimento, do depoente, sobre os alegados acontecimentos).



2.16. Quanto aos elementos sob discussão:

A Acusação sustenta que os réus – supostos administradores do Banco Amambay – teriam promovido **evasão irregular de ativos** (mais de R\$ 62.138.719,99, em valores não atualizados), no período compreendido entre **fevereiro a novembro de 1.996**.

Cumpre reiterar: segundo a Acusação, a alegada irregularidade consistiria no descumprimento da obrigação (prevista pelo Direito Administrativo) de apresentar, à época devida, as declarações de porte de valores – DPV, previstas pela Portaria 61/94 – MF e pelas ditas ‘Autorizações Especiais’ concedidas pela Diretoria do BACEN.

Para que a hipótese acusatória seja acolhida, exige-se demonstração segura de que:

- a) os acusados realmente atuaram como gestores do Banco Amambay, no período em causa;
- b) nessa condição, efetivamente ordenaram que fossem remetidas, a partir do solo brasileiro, as referidas divisas para a República do Paraguai;
- c) ordenaram que a remessa se desse com *descumprimento* da obrigação de apresentar, junto ao Posto Alfandegado, as declarações de porte de valores – DPV previstas nas aludidas ‘autorizações especiais’;
- d) as remessas realmente se deram ao desamparo das aludidas guias;
- e) que os réus tinham conhecimento da aludida exigência da declaração. Há que se demonstrar que os acusados, deliberadamente, determinaram que tais guias não fossem apresentadas à época própria;
- f) que havia uma estrutura mínima de fiscalização de tais guias, obliterada pela atuação dos réus (i.e., lesão ao ‘bem jurídico’ tutelado pela norma).

Como menciono adiante, não vislumbro tais provas nestes autos.

2.17. Cargos ocupados pelos acusados e discriminação de tarefas:

A documentação veiculada os autos atesta que a sra. Guiomar de Gásperi figurava como vice-presidente do Banco Amambay à época reportada na denúncia. Aliás, segundo estatuto social daquela instituição financeira (fls. 58, verso), a sra. Guiomar deteria cerca de 14.500 cotas sociais (de um total de 30.000 cotas), sendo o restante pertencente ao sr. **Ramón Telmo Cartes**.

O senador da República do Paraguai, sr, **Carlos Mateo Balmeli**, sustentou

“...

Juiz Federal Substituto:- O senhor tem conhecimento que a Sra. Guiomar de Gaspari seja Diretora, Vice-Presidente, do Banco Amambay?
Carlos Mateo:- Sí, tenia conocimiento de que ocupa un cargo importante en el Banco Amambay.



Intérprete:- Ele tem conhecimento que ela ocupa um cargo importante no Banco Am...Amambay.

Juiz Federal Substituto:- O senhor sabe dizer exatamente, qual o poder de mando que ela tem, ela cumpre ordens de alguém?

Carlos Mateo:- No, específicamente no...no conozco la, la situación interna de, del funcionamiento del Banco, no puedo opinar a respecto”.

(fls. 931 dos autos).

A condição de vice-presidente, à época dos supostos fatos, atribuída à sra. Guiomar, é reiterada pelo sr. Carlos Mateo em fls. 939 dos autos.

A advogada paraguaia **Ilana Aponte** (fls. 948e ss.) também aduziu que a sra. Guiomar teria sido vice-presidente do Amambay.

“...

Juiz Federal Substituto: - Não? Diretor titular. A senhora não sabe dizer se ela em alguma ocasião ela chegou a ser vice-presidente do banco?

Ilana: - Sí, fue Vice-Presidente del Banco”.

(fls. 949 dos autos).

Quanto aos demais acusados, a sra. Ilana sustentou o que segue:

“...

Juiz Federal Substituto: - No período de 1996, a senhora tem conhecimento que ela fosse efetivamente a vice-presidente do banco?

Ilana Tereza: - 1996?

Juiz Federal Substituto: - Isso.

Ilana Tereza: - Sí, era Vice-Presidente del Banco.

Juiz Federal Substituto: - O presidente?

Ilana Tereza: - Era el Sr. Telmo Cartez.

Juiz Federal Substituto: - Telmo Cartez?

Ilana Tereza: - 1996.

Juiz Federal Substituto: - 1996. O senhor Eduardo César Campos Marin, conhece?

Ilana Tereza: - Conozco, sí.

Juiz Federal Substituto: - Também é diretor?

Ilana Tereza: - Es Director.

Juiz Federal Substituto: - Wilfrido Peña?

Ilana Tereza: - Wilfrido Peña era Director. Fue Director, en el pasado.

Juiz Federal Substituto: - A senhora se recorda em que período, se em 1996 ele era diretor?

Ilana Tereza: - Sí, creo que sí.

Juiz Federal Substituto: - Gustavo Ramon Cabrera Villalba?

Ilana Tereza: - Conozco. Fue Director del Banco en el mismo período.

Juiz Federal Substituto: - 1996?



Ilana Tereza: - Sí."

(fls. 949 dos autos).

D'outro tanto, o **ofício encartado em fls. 30 dos autos**, emitido pelo Banco Amambay S/A, apresentado (naquele ato) pelo sr. Ramon Telmo Cartes, atesta que Gustavo, Carlos, Eduardo e Wilfrido exerceriam os cargos de diretores junto àquela instituição financeira paraguaia.

Não houve, contudo, ao longo da instrução processual, maior detalhamento a respeito do alegado envolvimento destas pessoas com o setor de câmbio do Banco Amambay.

A respeito desta **imprescindibilidade**, comungo plenamente da advertência lançada pelo Professor **Carlos Martinez Bujan Perez**,

"...

Sobre a base dos princípios de que a responsabilidade penal é estritamente pessoal, a doutrina espanhola vem estimando que a **circunstância de que um delito societário se execute no marco de um órgão colegiado NÃO implica automaticamente o nascimento de responsabilidade penal para todos os seus membros**; por outra parte, se agrega que - no caso de dita responsabilidade ser exigida - tampouco tem que responder todos necessariamente em idêntica medida, podendo aparecer uns como autores e outros como cúmplices ou encobridores...

Em definitivo, se estima que devem seguir vigendo também aqui as regras gerais que regulam a intervenção de várias pessoas em um delito e que, com base nas mesmas, haverá de averiguar-se qual foi a contribuição real de cada sujeito à execução do fato delitivo"

(Carlos Martínez-Buján Perez. **Derecho Penal Económico**, p. 165/166).

Cuida-se de prova difícil, sei bem. Sobremodo porquanto – em muitas destas investigações – não houve efetiva oitiva dos Diretores das instituições financeiras. Não se descortinou, efetivamente, o que cada pessoa realizava, em sua rotina de trabalho, à época a que se reporta a denúncia.

Cuida-se, porém, de exigência intransponível, sob pena de indevido retorno ao *versare in re illicita* (responsabilidade penal objetiva), incompatível com os valores de nossa Comunidade.

Aliás, essa dificuldade de delimitar a suposta responsabilidade de cada acusado resta nítida com o simples lançar de olhos sobre as alegações finais do MPF. A acusação foi reiterada 'em bloco', sem a efetiva discriminação do que o *Parquet* supõe que cada réu tenha realizado.



2.18. Ordem para o transporte de valores:

D'outro tanto, não houve real demonstração de que todos os acusados tenham determinado o alegado transporte das divisas.

Para demonstrar a responsabilidade dos acusados, o MPF fia-se no depoimento de co-réus (Alfonso Antunes e Roberto Bonfim). Aludidos depoimentos não foram colhidos nestes autos. D'outro tanto, não bastam para amparar eventual condenação.

Ademais, o que Alfonso e Roberto sustentaram é que algumas remessas de recursos teriam sido acordadas junto ao réu Carlos Moscarda.

"...

Juiz Federal:- Guiomar de Gaspari Chaves?

Réu Roberto Bonfim:- Não, pelo nome...

Juiz Federal:- Carlos Eduardo Moscarda?

Réu Roberto Bonfim:- Sim, esse conhecia.

Juiz Federal:- O quê que ele era na Amambay, o senhor sabe?

Réu Roberto Bonfim:- Ele fazia parte comercial, a parte de contrato, a parte operacional também.

Juiz Federal:- Eduardo César Campos Marin?

Réu Roberto Bonfim:- Eduardo também, inclusive ele foi da área de direção do banco em Assunção. Se for esse Eduardo, mas pode ser...

Juiz Federal:- Wilfrido Pena?

Réu Roberto Bonfim:- Também Pena, esse também é conhecido, mas assim, não tinha contato.

Juiz Federal:- E Gustavo Ramon Cabrera Villalba?

Réu Roberto Bonfim:- Também não tenho lembrança assim. Só por apelido".

(fls. 295 dos autos).

"...

Juiz Federal:- O senhor chegou alguma vez a atender diretamente o pessoal do Banco Amambay?

Réu Alfonso Antunes:- Não, só por via telefone.

Juiz Federal:- Telefone?

Réu Alfonso Antunes:- Telefone.

Juiz Federal:- Com quem o senhor falava dentro do Banco Amambay?

Réu Alfonso Antunes:- Geralmente era como senhor Carlos, Carlos Moscarda, que quando ele pedia o serviço.

Juiz Federal:- Senhor Carlos?

Réu Alfonso Antunes:- É".

(fls. 290 dos autos).



Ainda que tais asserções viessem a ser aceitas (chamadas de co-réu) é fato que se mostram por demais ambíguas. Não permitem a conclusão segura, pretendida pelo MPF, de que o sr. Carlos Moscarda efetivamente tenha solicitado a transferência dos recursos aludida na preambular.

De igual modo, não há maiores elementos de convicção quanto à efetiva atuação dos demais acusados.

2.19. Ausência de apresentação de guias no setor Alfandegado:

Reitero, ainda que rebarbativo: a acusação limita-se a atribuir aos réus a prática de evasão irregular de divisas, pelo alegado descumprimento da obrigação administrativa de apresentar, junto aos órgãos competentes, a declaração de porte de valores.

A menção às alegadas incompatibilidades entre algumas guias (mesmo horário; travessia da fronteira em menos de 05 min., etc.) não foi lançada na preambular acusatória. Diante do postulado da congruência entre hipótese acusatória e sentença, registro que a discussão limita-se apenas e tão somente nos efeitos advindos da alegada ausência de tais guias.

Tendo isso em conta, registro que o apenso XV, com três volumes, veiculam as guias discriminadas nas alegações finais do MPF. Estas não estariam compreendidas pelo laudo 43.673, do Instituto Nacional de Criminalística (apenso XVIII, com 01 volume).

Referido laudo é alvo de debates no bojo dos autos **2004.70.16320-6**.

Olhos postos nos referidos volumes do apenso XV, constata-se a presença de inúmeras guias de remessa de valores, parcialmente preenchidas.

No mais das vezes, tais guias veiculam a data do transporte; a placa do carro-forte; o montante transportado; a data e horário de retirada do recurso e o horário de entrega no destino.

Não há, em tais guias, **qualquer carimbo de conferência por parte de algum auditor fiscal brasileiro, lotado junto à região alfandegada da fronteira Brasil/Paraguai.**

Com efeito, não houve – ao longo da instrução – maior discussão quanto à asserção (lançada pelo MPF) de que tais guias não foram, de fato, apresentadas na região alfandegada. Vale dizer: que a Portaria 61/94 tenha sido, de fato, descumprida.

Aliás, cumpre ter em conta que a aludida Portaria exigia que a 2ª via fosse apresentada, em 05 dias úteis, contados da data do transporte (art. 4º da portaria 61/94).

2.20. Mercado de Câmbio Livre; controle estatístico e DPVs:

O grande desconforto causado pelo estrondoso volume de divisas transportadas para além das divisas do País é causado muito mais pela deficiente regulamentação e pela deficiente estrutura estatal existente à época.

E isso surte repercussões sobre a própria tipicidade objetiva, no caso.



Em primeiro lugar, registro que somente pode haver crime se houver lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Desde a flexibilização do câmbio, o bem jurídico guardado pelo art. 22 da Lei 7.492 passou a ser o 'controle estatístico' estatal.

Afinal de contas: (a) as divisas não são patrimônio público; (b) o Estado não pode obrigar os indivíduos a internalizar recursos no país; (c) a questão guarda, evidentemente, contornos tributários e de prevenção de lavagem de ativos (compliance); (d) contudo, em um Mercado de Câmbio Livre, não há efetiva proibição de remessa de ativos ao exterior.

Como enfatizei acima, desde a liberação do câmbio (iniciada com a Res. 1.552/88), o Direito Administrativo não proíbe mais a remessa de ativos, ou o acesso à divisas.

No período anterior, registro que a compra de dólares (ainda que fosse para uma cirurgia no exterior) dependeria de prévio parecer/autorização dos funcionários do BACEN.

Com a liberação – ao contrário – o Estado não possui o poder discricionário de vetar a aquisição de divisas. O controle passou a ser empreendido com vistas à obtenção de informações (conhecimento da macro-economia), para dados estatísticos. Esse controle permite ao Estado, sendo o caso, eventual intervenção, via *dirty floating*.

O fato, reitero, é que a tutela deixou de estar orientada à chamada PROTEÇÃO DE DIVISAS. Não há, efetivamente, como o Estado proibir a chamada 'evasão' de ativos. O que deve proibir é a evasão **irregular**.

Daí que o bem jurídico tutelado pelo art. 22 da Lei 7.492 não é mais a 'proteção de divisas'. O que se busca, antes, é o controle informacional/estatístico do Estado.

As divisas teriam ido de qualquer forma... O que se discute é se as declarações prestadas estavam corretas.

Concessa venia, vejo que muitas interpretações do art. 22 da Lei 7.492 ainda estão atreladas à concepção do '**Câmbio Fixo**' (para o qual o **controle rígido** do acesso às divisas é imprescindível). Vale dizer: **a própria proibição de remessa, em si considerada**.

Sob um Mercado Livre, é fato que o livre trânsito de ativos soa indispensável, até mesmo para a configuração de blocos econômicos (Comunidade Econômica Européia e – no futuro – Mercosul).

Logo, tenho julgado que a proteção dispensada pelo art. 22 deve ser reconduzida a outros interesses estatais, igualmente relevantes: a prevenção do crime de lavagem de ativos; ou mesmo a investigação de crimes fiscais (acréscimo patrimonial a descoberto). Quem remete recursos ao exterior com burla aos controles públicos, geralmente o faz por não ter como explicar a origem do dinheiro...

Fácil concluir, portanto, que a regulamentação empreendida pelo BACEN, à



época, era deveras ruim.

O grande problema está, justamente, nas chamadas 'autorizações especiais' para depósitos em espécie, anteriormente mencionadas. O Estado, pelos seus órgãos, criou uma exceção à regra que ele – Estado – havia criado por meio da Circ. 2.677 (art. 8º).

Ora, questiona-se, em primeiro plano, a remissão por parte do BACEN a uma Portaria anterior (de 1.994), do Ministério da Fazenda, que sequer tratava do assunto (estava endereçada aos turistas, a serem submetidos a busca pessoal).

Ademais, a chamada declaração de porte de valores (DPV) não estava associada a algum **limite financeiro**; ou **mesmo a eventual discricionariedade (conveniência) estatal em permitir ou proibir aludido transporte. Sob o regime de câmbio livre, já não se reconhecia esse alvedrio aos órgãos públicos.**

Não havia campo, no âmbito de tal DPV, para a indicação da origem dos recursos; da efetiva titularidade dos valores transportados e dos fins a que se destinava.

Uma vez mais: seja para fins de controle cambial; seja mesmo para efeitos de compliance, a referência à Portaria 61/94 MF revelou-se capenga; insuficiente e equivocada.

Ora, a Acusação sustenta que os réus teriam **deixado de prestar informações devidas ao Fisco**, por época do transporte de valores. Não se discutem, no feito, a **origem** de tais **valores**; a eventual **sonegação tributária**; ou indícios efetivos de que os réus tenham participado em supostos crimes alheios (corrupção por parte dos depositantes em CC5; sonegação fiscal; peculato, etc.).

Aliás, a Lei 9.613 (lavagem de ativos) é de 1.998, não podendo ser cogitada a sua aplicação ao caso (art. 5º, inc. XL, CF).

2.21. Ausência de estrutura mínima de fiscalização:

O próprio MPF é o primeiro a reconhecer que **não** havia estrutura mínima estatal para controle de tais informações.

É o que argumenta na denúncia, e também nas alegações finais.

Vale dizer: ainda que as declarações não tenham sido subscritas com fidedignidade (como sustenta o MPF), isso em nada afetou o bem jurídico tutelado pela norma penal em causa.

A irregularidade estava na própria regulamentação do BACEN. Permitia, em caráter extravagante, depósitos em espécie em contas CC5 (autorizações especiais). Fez tortuosa remissão a uma desconhecida portaria de 1.994, do Ministério da Fazenda.

Não se exigia, reitero, declaração de origem dos recursos e efetiva demonstração de que o transportadora era o proprietário do dinheiro.

Ora, como o MPF acena, o próprio Estado foi o primeiro a deixar de prestar o mínimo cuidado na obtenção das informações. Não criou, à época das autorizações especiais, **organização para conferência do total transportado**. Não exigiu declarações da



origem dos recursos para fins de compliance (efetivo confronto com a renda dos alegados titulares).

A portaria MF 61/94 não atendia aos fins de *compliance*, ou mesmo para controle estatístico cambial. Como exigir dos zelosos servidores da Receita Federal que abrissem – em **plena Ponte Internacional da Amizade** – carros fortes e conferissem efetivamente o seu conteúdo? Com aquele conhecido trânsito de milhares de pessoas...

Mencionou o ex-Secretário **Everardo Maciel**, ouvido pela CPI do Sistema Financeiro (requerimento 127/99, Senado Federal),

“...

DR. EVERARDO MACIEL

- Sr. Senador, **impossível fazer isso**. Essa é uma tarefa... **Eu iria expor a integridade física dos meus fiscais se os fizesse abrir cofres no meio de uma ponte, em um local que quem conhece a fiscalização lá, como eu, que gosto de fazer as coisas, que participo do trabalho de fiscalização em campo para conhecer como eles trabalham, posso dizer que é uma tarefa quase que heróica.**

Fazer isso era simplesmente estabelecer...Uma zona concentrada de assalto, pondo em perigo a vida dessas pessoas que estão fazendo essa fiscalização.

Esse procedimento que se pede para que a Receita Federal vá abrir carro-forte, no meio de uma estrada, para conferir dinheiro, definitivamente, na minha avaliação, é uma idéia absolutamente inviável. Isso não tem a menor possibilidade de ter êxito, afora ser quase que um suicídio, jogar as pessoas, expor a vida dessas pessoas; ou seja, nós temos que encontrar uma outra forma que não essa. O procedimento tem que ser...

(...)

SENADOR PEDRO SIMON - A gente está vendo, está olhando passar e não pode fazer nada? Só assiste.

DR. EVERARDO MACIEL - Não pode fazer nada. **As formas que nós temos nas relações, vamos chamar assim, alfandegárias com o Paraguai têm que ser revistas totalmente. O que existe é uma loucura, onde esse fato em particular é um fato que compõe essa paisagem de loucuras num relacionamento extremamente conflitivo, conflituoso e mal resolvido”.**

(<http://webthes.senado.gov.br/sil/Comissoes/CPI/Comissoes/BANCOS/Relatorios/RF199901.rtf>, p. 338).

Inúmeras guias veiculadas nos apensos (p.ex., apenso XII, vol. 2/6) veiculam o carimbo ‘**sem conferência**’, a indicar que a falta de fiscalização decorria, muito mais, **da falta de estrutura estatal a tanto adequada.**

Daí que **não** há como imputar em desfavor dos acusados as falhas a que ele próprio, Estado, deu causa.



2.22. Quanto aos testemunhos colhidos:

Vejo que o sr. **Hilton Kasai**, listado como testemunha da acusação (fls. 799 e ss.) não detinha maiores informações a respeito do alegado transporte de valores sem a DPV.

O sr. **Paulo Heleno de Arruda**, também ouvido a pedido do MPF (fls. 817 e ss.) sustentou: a) ter sido chefe de equipe da TGV Transportes de abril de 1.993; b) que ainda estaria trabalhando naquela empresa; c) nessa condição, pôde constatar que os recursos eram sacados junto à agência do Banco do Brasil e transportados, posteriormente, para a sede do Banco Amambay, em solo paraguaio; d) nunca foi exigida a DPV; e) nunca foi fornecida tal guia pela empresa de transporte de valores.

Ainda segundo o sr. **Paulo**,

“...

Nós fazíamos, tipo, levar para o Banco do Brasil, nós fazíamos tipo levar do Banco do Brasil para o Paraguai, ia lá, sacava no Banco do Brasil, levada para o Paraguai e voltava para o Banco Amambay para o Banco do Brasil novamente. Só era feito.... trocado o lacre e a guia. Voltava o malote mesmo”.

(fls. 818).

“...

Nós descíamos com o malote, ou então trazia malotes deles mesmo de lá para cá, nós chegávamos, descíamos com o malote e só trocava o lacre e a guia e nós voltávamos embora, era isso que nós fazia, levada uma guia daqui para lá e trazia com outra guia de lá pra cá”.

(fl. 819)

Paulo Heleno sustentou que jamais viu o dinheiro ter sido contado. Contudo, ao mesmo tempo, aduziu que jamais teria ingressado na Tesouraria daquela instituição financeira (fl. 823).

Já as testemunhas listada pela **Defesa**, no essencial sustentaram o que segue:

“...

Juiz Federal Substituto:- O senhor tem conhecimento de algum fato envolvendo, a..transferências de recurso do Brasil para o Paraguai, para o Banco Amambay, e a necessidade de declaração desses valores para a Receita Brasileira?

Carlos Mateo:- *Na, lo que yo canozca, es de que...en el Paraguay, en el Paraguay, el cambia se tornó libre, desde la dictadura a la democracia, el sistema cambiario se tornó libre, y cuándo yo era asesor de los Gremios Bancarios, se elaboraron todas las leyes bancarias, que liberalizaron, la capacidad de accionar que tenían las bancas. El mercado financiero y el mercado bancario paraguayo, se tornó un mercado totalmente libre, se adaptó el modelo de banca universal, lo que quiere*



decir que, las bancas locales tenían capacidad de obrar con mayor libertad, que anteriormente, y obviamente la capacidad (incomprensível) en Paraguay, de poder pactar en moneda extranjera, en cualquier moneda extranjera, y la capacidad de poder transferir cualquier dinero que entre al Paraguay vía bancaria, a otra plaza financiera. Está totalmente permitido en el Paraguay, que ingrese dinero, vía las bancas, y que ese dinero sea remesado al extranjero, está totalmente...y también, el modelo de "banca universal", en el sentido de que los bancos tienen mayor discrecionalidad para disponer de...del dinero.

(...)

Defesa:- Isso significava que o Banco Amambay podia, desses contratos que fazia, remeter livremente divisas para o exterior?

Carlos Mateo:- Cualquier persona, no solamente bancas, cualquier persona puede remitir dinero al exterior en el Paraguay. En más, remitir, remesar dinero al exterior, hoy tenemos que mucha gente remesa, paraguayas que trabajan en España, remesan al Paraguay dinero. De España a Paraguay. Se volvió una fuente de ingresos. El Banco Interamericano de Desarrollo, cuantificó en seiscientos cincuenta millones de dólares, el dinero de paraguayas, de España a Paraguay. Cualquier persona, cualquier persona, forma parte del giro bancaria, remesar dinero de Paraguay, a cualquier lugar del mundo, salvo, me imagina ya, por el embargo, las prohibiciones que hay con Cuba, por ejemplo. Pero você puede en Paraguay, a parte de remesar, en Paraguay circulan otras monedas, con curso legal...el dólar, el real, el peso argentino.

(...)

Defesa:- O Banco Central fiscaliza rotineiramente os bancos paraguaios?

Carlos Mateo:- Sí, controla, las bancas paraguayos están submetidos al control del..de la Superintendencia de Bancos, están submetidas...à las auditorias externas que ellos tienen, obligatoria por ley.

Defesa:- E isso, se faz isso todo ano? Todos os anos?

Carlos Mateo:- Todos los años, es obligación legal. Está en la Ley de Bancas, es una obligación de la Ley de Bancos, y publicar los balances, y las auditorias, y toda.

(...)

Ministério Público Federal: - De um banco para outro, em espécie, internacional, de um banco para outro em dinheiro, em papel, e não eletronicamente, se o senhor tem conhecimento?

Carlos Mateo: - Ya, ya, me imagina ya, por la que escuche en algún momento, me imagino, no tengo conocimiento cierto, de que se tiene que hacer también movimiento de dinero en efectivo. Me imagino que de un banca a otra banca, se tiene que llevar dinero en efectivo, vía bancaria, cantando en contabilidad, tanto se llevó, y tanta se llevó acá. Me imagino que eso se tiene que hacer también, y...y, y creo, na estoy mal-informada, pero creo que también se hace eso, que se lleva el dinero material de un lugar a otra.

(...)

Carlos Mateo: - Mire, ya quiero serle sincero. Primer porque estoy bajo juramento, por sobre todas las cosas. Ya no, no conozco la operativa que se hacía entre las otras bancas, ya sea el Banco del Paraná, Banco



Banespa, o Banco Citibank, o ABN, no conozco. Lo que sí puedo imoginorme, es de que, en uno zono fronterizo, se trobojo con dinero en efectivo, y se trobojo con cambio, pero eso es...sentido común, pero yo no tengo conocimiento de cómo se operon estes tipos de operaciones, pero si usted me pregunto a mi: ¿você que cree? Yo presumo, por sentido común, de que ohí, se tiene que trobojor en efectivo, entre los boncos, es lo que yo presumo.

Intérprete:- Ele quer ser sincero com a Corte, sobretudo porque ele está baixo juramento, mas ele desconhece o operacional dos bancos, seja Banestado, Banespa ou Itaú, mas ele acredita, imagina que numa região de fronteira, como seria Foz do Iguaçu, exista transação em moeda, em efetivo”.

“...

Juiz Federal Substituto: - Aqui no Brasil, o senhor Paulo Heleno de Arruda foi ouvido como testemunha no processo, esse senhor Paulo teria trabalhado para uma empresa de transporte de valores, ele disse aqui, entre outras coisas, que ao fazer transporte de valores, levaria, retiraria valores em Foz do Iguaçu nos bancos brasileiros, e transportaria isso para o Banco Amambay, e no Banco Amambay, ao invés de esvaziar os malotes, simplesmente estaria trocando o lacre para retornar com o mesmo dinheiro para o Brasil, entendeu? O senhor tem conhecimento de algo, que isso tenha acontecido efetivamente, a repercussão disso no Paraguai?

Carlos Cañellas: - No, no tengo ningún conocimiento, de esa declaración, y tampoco de los hechos relatados en ese testimonio.

Juiz Federal Substituto: - O senhor tem conhecimento de que o Banco Amambay efetivamente recebesse valores milionários em espécie, em dólares ou em reais, provenientes de bancos brasileiros sem as declarações pertinentes?

Carlos Cañellas: - *Bueno, por lo colidad del trobajo que nosotros realizamos, que somos asesares externos de la entidad, no nos involucramos en el día a día de la operativa bancaria. Por lo tanto, nosotras no tenemos, en esa calidad, de abogados externos, la condición de involucrarnos en las operaciones, por la tanto, yo no puedo hacer una declaración a respeto...*

Juiz Federal Substituto: - O senhor tem conhecimento de que as operações de recepção de divisas estrangeiras no Paraguai tenham que ser informadas às agências reguladoras paraguaias?

Carlos Cañellas:- *Sí, y bueno, en Paraguay, este, en la época en que...*

Juiz Federal Substituto: - Em 1996.

Carlos Cañellas:- *En el año de 96 ya regía un régimen de cambio libre, las instituciones financieras estaban autorizadas a realizar operaciones de cambio, y a realizar y recibir remesas de divisas, este, desde el exterior y hacia él exterior. Por lo tanto, esta operaciones serían absolutamente regulares en Paraguay, y lo siguen siendo hasta hoy.*

...”



“...

Juiz Federal Substituto: - A senhora tem conhecimento de que houvesse algum interesse por parte do Banco Amambay em receber valores em espécie sem declarações perante as autoridades brasileiras? Recursos saindo do Brasil em direção ao Paraguai...

Iliana Aponte: - *Desconozco.*

Juiz Federal Substituto: - E de alguma forma estimulando que as instituições brasileiras descumprissem as regras brasileiras, a senhora tem conhecimento?

Iliana Aponte: - *No. Desconozco.*

Juiz Federal Substituto: - A senhora tem conhecimento de que acontecesse, no período de 1996, operações simuladas de transferência de recursos, carros fortes que supostamente levariam recursos pro Paraguai, mas acabariam apenas trocando o lacre dos, os funcionários apenas maquiando, dissimulando uma suposta entrega? Precisa que traduza?

Iliana Aponte: - *No, comprendo perfectamente*

Juiz Federal Substituto: - Não? Ta.

Iliana Aponte: - *No, no tengo ningún conocimiento de que hoyo ocurrido algo como eso.*

Juiz Federal Substituto: - Aqui em Juízo um senhor, foi funcionário, o senhor Paulo Heleno de Arruda, declarou que ele deixaria os lacres, apenas trocaria os lacres, como eu mencionei pra senhora, na sede do Banco Amambay. Paulo Heleno de Arruda, seria funcionário de uma empresa de transportes no Brasil. A senhora não tomou conhecimento de que algo assim houvesse deflagrado, iniciado alguma investigação no Paraguai a respeito da atuação do Banco Amambay?

Iliana Aponte: - *Yo desconozco, como osesor jurídico desconozco los aspectos operativos de los distintos neqocios del Banco. É...¿usted me prequnta si yo tengo conocimiento de que hubiero algún proceso en Paroquay?*

Juiz Federal Substituto: - Isso. Alguma investigação a respeito dessas operações de recepção de moeda brasileira.

Iliana Aponte: - *No, entiendo que...puedo afirmar que no, que no hubo nunca un proceso contra el Banco Amambay por recepción de moneda brasileña, porque en Paroquay, según la legislación vigente, la entrada y salida de divisas es libre, ¿verdad? No está sujeta a restricciones, salvo el cumplimiento de algunas formalidades administrativas.*

Juiz Federal Substituto: - Havia no Banco Amambay, em 1996, que a senhora tenha conhecimento, algum funcionário designado pra representar o Banco Amambay junto às instituições brasileiras?

Iliana Aponte: - *No, no conozco, señor.*

Juiz Federal Substituto: - Na fronteira? Não tem conhecimento?

Iliana Aponte: - *No tengo conocimiento.*

Juiz Federal Substituto: - A senhora não tem conhecimento se alguns desses diretores do banco chegaram a se reunir com diretores, gerentes ou representantes brasileiros a fim de decidir a forma como a transferência de recursos lícita no Paraguai, pelo que a senhora diz, seria empreendida, se a burocracia, como que seria feito?



Iliana Aponte: - No tengo conocimiento de que se haya llevado a cabo alguna reunión.

Juiz Federal Substituto: - Em 1996?

Iliana Aponte: - No.

Juiz Federal Substituto: - Não? Passo a palavra à defesa.

Defesa: - Se a testemunha tem conhecimento das regras internas do banco sobre a, sobre a controladoria e se seria possível no banco, em relação ao transporte de valores, a simples troca do lacre nos malotes de dinheiro?

(...)

Iliana Aponte: - *Sí, el Banco Central lo hacía porque el Banco Central del Paraguay tiene la función, además de cumplir la función de banca central del Estado, tiene la función de fiscalizar y reglamentar la actividad de los bancos y entidades financieras. Y en el marco de esas facultades que tiene, el Banco Central del Paraguay fiscaliza rutinariamente, una vez por año, las operaciones de todos los bancos paraguayos, y también tiene facultad para, en el caso de encontrar una irregularidad, o alguna infracción a las leyes o a los reglamentos, iniciar sumarios y aplicar sanciones.*

..."

"....

Juiz Federal Substituto: - O senhor tem conhecimento de que houvesse transferências inter-bancárias envolvendo instituições brasileiras situadas em Foz do Iguaçu, remetidas por meio de carros-fortes pro Paraguai, pro Banco Amambay?

José Romero: - *De clientes, sí.*

Juiz Federal Substituto: - Sim? O senhor efetuava alguma espécie de controle dos malotes que chegavam, das quantias que estavam ali, como era esse controle?

José Romero: - *Eu participaba cuando faltaba gente, porque...llamaban para ayudar en la tesorería, dos malotes que se recibían.*

Juiz Federal Substituto: - Eu peço que traduza, por favor.

Intérprete: - Ele, quando faltava pessoal ele era chamado à tesouraria pra ajudar com os malotes.

Juiz Federal Substituto: - Mas a incumbência rotineira do senhor não era essa?

José Romero: - *Não.*

Juiz Federal Substituto: - Não era o que o senhor tinha que fazer normalmente?

José Romero: - *Não.*

Juiz Federal Substituto: - O senhor se recorda com que frequência com que o senhor era convocado a atuar nessa função, na tesouraria?

José Romero: - *Nos días picos, tinha unos días que tinha mucho movimiento.*

Juiz Federal Substituto: - Numa semana, em 1996?

José Romero: - *Un día, un día.*

Juiz Federal Substituto: - Um dia na semana. O senhor tem conhecimento de que houvesse alguma preocupação por parte das



empresas de transporte em apresentar alguma guia, alguma declaração de valores assinado por autoridades brasileiras? Pra contabilidade do Banco?

José Romero: - No.

Juiz Federal Substituto: - Não? 1996?

José Romero: - *No endentí...¿conocimiento de...?*

Intérprete: - *Si ¿sabía que hubiese alguna preocupación por la transportadora, de presentar algún documento firmado por las autoridades brasileñas, para ser contabilizado (incomprensível)?*

José Romero: - **No, no tengo conocimiento....**

Juiz Federal Substituto: - Não tem conhecimento ou não havia essa preocupação?

Intérprete: - *¿No sabe que eso...sí existía esa preocupación, ó no había esa preocupación? ¿Usted conoce de eso?*

José Romero: - *Disculpe, na entiendo. ¿Documentación de...?*

Juiz Federal Substituto: - Da transferência dos recursos. Um documento que fosse necessário pra que recursos do Bra, saíssem do Brasil em carros-fortes?

Intérprete: - *Un documento que fuese exhibido, necesario para que el dinero saliera de Brasil, dentro de un carro-fuerte, de un carro blindado, para Ciudad de Leste...para Paraguay.*

José Romero: - *De Paraguay para Brasil?*

Intérprete: - **No, de Brasil para Paraguay.**

Juiz Federal Substituto: - Que fosse apresentado lá no Banco Amambay.

Intérprete: - *Que cuando llegara en el Banco...*

José Romero: - *Solo la Guía de Trasportes...La Guía de Trasportes del carro.*

Juiz Federal Substituto: - Essa guia de transporte era subscrita por quem? Pela empresa transportadora apenas?

Intérprete: - *¿Quién era que arreglaba esa guía?*

José Romero: - *Los clientes del Banco.*

Intérprete: - *(incomprensível)*

José Romero: - *No, la Guía era enviada por clientes del...*

Juiz Federal Substituto: - Do Banco Amambay? Amambay.

José Romero: - **Y donde nosotros recibíamos...en tesorería recibía los...**

Juiz Federal Substituto: - O senhor pode esclarecer pra mim mais ou menos como que funcionava esse procedimento, um cliente tinha, queria receber recursos vindos do Brasil. Como que ele fazia na época?

José Romero: - *Eu só posso folar que cuando llegaba no Banco, el carro, se metía el malote, se firmaba el recibo, y el carro se iba, y nosotros quedábamos adentro, a conferir, contar todo...*

Intérprete: - **Ele só pode dizer que quando o carro-forte chegava com os malotes, descarregava os malotes, iam embora e eles ficavam conferindo o que tinha no malote.**

Juiz Federal Substituto: - Mas o cliente precisava avisar com antecedência? Ligar algum dia antes pro Banco, informar que esse procedimento seria adotado? O cliente do Banco Amambay?

José Romero: - *No, esa operación fechavam con la mesa de cambio. Esa parte no...*



Juiz Federal Substituto: - O senhor não tem conhecimento?

José Romero: - *No, no monejaba...no.*

Juiz Federal Substituto: - Algumas guias, segundo o processo, segundo a denúncia do Ministério Público, algumas guias apresentavam algumas peculiaridades porque os horários não coincidiam, o horário de saída por vezes era muito exíguo, muito, próximo do horário de chegada. O senhor tem conhecimento de quanto demorasse um transporte de um banco brasileiro até o Paraguai, quantos minutos, quantas horas demorava?

José Romero: - *Debería ser unos cuarenta y cinco minutos...una hora.*

Juiz Federal Substituto: - Mas havia alguma preocupação em assinar o horário em que a guia, em que o malote estava chegando no Banco Amambay?

José Romero: - *No, esa parte yo no... no tengo...*

Juiz Federal Substituto: - Não tem conhecimento? O senhor tem conhecimento de quem efetuava esse controle, se havia esse controle?

José Romero: - *No.*

Juiz Federal Substituto: - Do horário da chegada dos malotes?

José Romero: - *O hororio en sí, no. O conferimento da Guia sí...*

Juiz Federal Substituto: - Só do montante. O senhor tem conhecimento de que houvesse algum limite pra transporte em cada carro-forte? Não podia transportar mais que cinco milhões ou mais que um milhão? Algo assim?

José Romero: - *Ero más que un millón...que un millón.*

Juiz Federal Substituto: - Não podia transportar mais que um milhão?

José Romero: - *Sí.*

Juiz Federal Substituto: - O senhor tem conhecimento que esse limite fosse respeitado efetivamente? Que as empresas transportadoras realmente...?

José Romero: - *Sí, dentro do Banco Amambay sí.*

Juiz Federal Substituto: - Sim? Era um limite de seguro?

José Romero: - *Acho que sí, sí.*

Juiz Federal Substituto: - De seguro? Caso a empresa transportasse mais e acontecesse algum sinistro, o risco ficaria a custa da empresa?

José Romero: - *Acho que sí, que ero por eso. No...no manejo bien ese...*

Juiz Federal Substituto: - Não tem conhecimento. O senhor tem conhecimento, o senhor conhece as seguintes pessoas: Ramon Telmo Cartes?

José Romero: - *Sí, conozco.*

Juiz Federal Substituto: - O senhor Ramon era, é o acionista majoritário, ainda hoje?

José Romero: - *(incomprensível)*

(...)

Juiz Federal Substituto: - O senhor tem conhecimento se as decisões em nome do banco eram colegiadas ou eram adotadas em compartimentos, em áreas específicas? Talvez precise...

Intérprete: - *Los decisiones que en el banco, ¿como eran tomadas? ¿Había algún director encargado en alguna área especial, ó eran todos los directores que, juntos hacían todas las decisiones?*



José Romero: - No, había un régimen de firma, había un régimen de firma, donde tenían que estar dos firmas, no sé, si es la parte legal, ó...

Intérprete: - Pero las decisiones, ¿eran tomadas en conjunto?

José Romero: - No, na, es un....manejaba salamente la parte directoria...del direc...los directores.

Intérprete: - Tinha que assinar dois, a documentação tinha que ser assinada por dois diretores mas as decisões eram dos diretores.

José Romero: - *Pero eso es en la parte legal.*

Intérprete: - Na parte legal.

Juiz Federal Substituto: - O senhor não tem conhecimento se na prática isso era respeitado?

José Romero: - *No...(inaudível)*

Juiz Federal Substituto: - Era?

Intérprete: - E na prática era respeitado.

Juiz Federal Substituto: - O senhor conhece o senhor, o senhor Luiz Maria, que teria trabalhado no Banco Amambay? Luiz Maria, não sei o sobrenome. Da, setor de câmbio do Banco Amambay.

José Romero: - *Sí, tinha un...*

(...)

Defesa: - *Bueno, voy a seguir en esta línea.* O senhor sabe como se realizava a conferência do dinheiro que chegava nos carros-fortes?

José Romero: - *Sí, sí.*

Defesa: - Pode explicar como era que acontecia? O senhor disse que trabalhava no Banco e que era chamado com freqüência à tesouraria pra ajudar na conferência, então o senhor sabe como funciona. O senhor pode explicar como funcionava a conferência do dinheiro?

José Romero: - Posso, o tesorero recibía el malote de la gente de...transportadora, verificaba la cinta, ya pasaba para una mesa, donde abríamos, sacaba el dinero, se sacaba todos los plásticos, porque venía toda con, se metía en la máquina de...contaba tuda, tiraba lo cinta nova, encintávamos, y cada uno es responsable de una quantidade, se carimbava, y volvía a hacer o pacote, para mandar de vuelta. Eso era toda que se hacía. Y previa verificación de nuevo, por cantidad del tesarera.

Juiz Federal Substituto: - Traduza, por favor.

José Romero: - *Par el paquete que nos dában, a cada una. (incomprensível) daban diez paquetes, tenía que devolver diez, contado y verificado.*

Intérprete: - Após a veri, a entrega dos malotes era aberto o malo, verificado se o lacre do malote estava em ordem, aberto o malote, colocado em cima de uma mesa o conteúdo do malote, a cada pessoa que estava aju, auxiliando na contagem era entregue uma determinada quantia de pacotes, eles abriam, colocavam na máquina pra contar a notas, era verificado, colocado uma cinta do banco, carimbado, assinado, e eles tinham que devolver a mesma quantia de pacotes que tinham sido entregue pra eles.

Defesa: - Onde se dava essa conferência? Onde se fazia a conferência?

José Romero: - *Na tesoreria.*

Defesa: - E onde ficava a tesouraria no Banco? O lugar onde ficava a tesouraria?



José Romero: - *Aquella época...en la parte de cima, en el segundo andar.*

Defesa: - Segundo andar? Dá pra...

Intérprete: - A tesouraria naquela época estava no segundo andar do prédio.

Defesa: - E a contagem de dinheiro se fazia na tesouraria?

José Romero: - *Na tesorería, en presencia del tesorero.*

Defesa: - Na presença do tesoureiro?

José Romero: - *Siempre.*

Defesa: - Além dos funcionários do Banco e do tesoureiro, mais alguém presenciava esse mecanismo, essa de operação de conferência e contagem do dinheiro? Alguém de fora por exemplo?

José Romero: - **Não, não, de fora não.**

Defesa: - Os funcionários do carro-forte, onde ficavam?

José Romero: - *Fara, eles saían e iban embora. Entregaban y desaparecian del banco. Ellos no quedaban ahí...no....ellos entregaban el malote...era prohibido....si no era funcionario del Bonco, no podía entrar en tesorería.*

Juiz Federal Substituto: - Só interrompendo doutor, um minuto. Quando o dinheiro saía do Paraguai e ia pro Brasil, o senhor acompanhava esse procedimento?

José Romero: - **Não.**

Juiz Federal Substituto: - Não? Chegava a haver remessa de recursos do Banco Amambay pro Brasil?

José Romero: - ***O dinero que se entregaba para a empresa....de transporte.***

Juiz Federal Substituto: - Sim. O senhor não participava desse procedimento?

José Romero: - *Yo no.*

Juiz Federal Substituto: - O senhor tem conhecimento que os funcionários da empresa de transporte que fossem buscar lá acompanhassem efetivamente, pudessem saber se eram dólares ou eram reais, o que que tava sendo transportado? Eles teriam condições de saber o que que era que tava dentro dos malotes?

José Romero: - **Não, não, o pessoal da empresa...**

Juiz Federal Substituto: - Do tra, isso, do transporte.

José Romero: - **No, no. O pacote se entregaba todo lacrado de nuevo, con o número de....**

Juiz Federal Substituto: - Ele não era lacrado, por exemplo, não era empacotado na frente dos funcionários?

José Romero: - *Na, na, no...no.*

Intérprete: - Não, os funcionários da transportadora não participavam da, do processo de contagem nem fechamento dos malotes e não teriam condições de saber o que que teria dentro porque eles não estavam presentes no momento do fechamento dos malotes.

Defesa: - Ele disse também que entregavam o dinheiro e, eles entregavam o dinheiro, consignavam os malotes e saíam.

Intérprete: - O que ele falou é que na hora que chegava o carro-forte eles entregavam os malotes e a partir daí eles não, se desvinculavam.



Na tesouraria só entravam os funcionários do Banco e os transport...os funcionários da transportadora não são do Banco, não entrariam.

Juiz Federal Substituto: - O senhor se recorda o nome do tesoureiro nessa época em 1996? Quem era o tesoureiro?

José Romero: - *Sí, era Antonia Enciso.*

Juiz Federal Substituto: - Antonio...?

José Romero: - *Encisa. Encisa.*

Intérprete: - *Enciso? Con hache á sin hache?*

José Romero: - *Sin hache. Podía ser otro también, porque se turnaban...no sé...*

Intérprete: - *(incompreensível)*

José Romero: - *Puede ser Henrique Moreno.....esos dos.*

Intérprete: - *Tinha dois tesoureiros que se...trabalhavam alternadamente, senhor Enciso e o senhor Moreno.*

Juiz Federal Substituto: - Palavra à defesa.

Defesa: - Quanto tempo demorava essa conferência dos valores? Quando se fazia a conferência dos valores, quando o senhor participava, quanto tempo demorava toda a operação de contagem do dinheiro? Re-cintar, re-lacrar?

José Romero: - *Y, un grupo, cuando estamos mucho, depende mucha del movimiento....cuarenta, cuarenta y cinco minutos, una hora, para salir de vuelta...el dinero.*

Intérprete: - *Dependendo do movimento de quarenta a quarenta e cinco, cinqüenta e cinco minutos pra o dinheiro voltar a sair.*

Juiz Federal Substituto: - Mas esse voltar a sair pra onde? Pra onde que ele ia?

José Romero: - *Esa parte ya no, esa...*

Juiz Federal Substituto: - Da tesouraria pra onde que ia o dinheiro?

José Romero: - *Iba (incompreensível) el depósitos para el Banco do Brasil, (incompreensível)...*

Juiz Federal Substituto: - No Paraguai? Aonde que fica, agência do banco brasileiro no Paraguai ou numa agência no Brasil?

José Romero: - *No Brasil.*

Juiz Federal Substituto: - No Brasil?

José Romero: - *Sí.*

Juiz Federal Substituto: - Mas ele era lacrado?

José Romero: - *Toda lacrada, o malate, can...*

Juiz Federal Substituto: - Era o mesmo carro-forte que esperava pra trazer o dinheiro de volta ou não?

José Romero: - **No, no podía ser o mesmo porque llevaba o nome do carro forte..número, ahora no sé si.....no manejo....no sé...**

Juiz Federal Substituto: - O dinheiro não, não amanhecia no banco, por exemplo, pra, por que que não era guardado no próprio Banco esse dinheiro?

José Romero: - *Por las negociaciones que ellos hacían, en la mesa de cambias, hacían las negociaciones, ellas ordenaban mandar a Banco do Brasil...*

Juiz Federal Substituto: - Eu to dizendo o dinheiro que ta, tinha acabado de chegar do Brasil.



José Romero: - *Eso se recibía del cliente, y después ellos negociaban la...para mandar de vuelta, iban para Banca do Brasil, pero no puedo precisar cuanta, y había veces que quedaban, de lo que no se negoció, quedaba, iba el día siguiente.*

Intérprete: - O dinheiro que chegava ao Banco era dinheiro de clientes do Banco Amambay.

Defesa: - Claro.

Intérprete: - Era contado, cintado, carimbado...

Juiz Federal Substituto: - Esse dinheiro que vinha no carro-forte?

Intérprete: - No carro...

Juiz Federal Substituto: - Deixa ele responder, por favor.

Intérprete: - *(inoudivel)*

Juiz Federal Substituto: - Isso. Mas eu to repetindo a pergunta pra ele. O carro que vinha no carro-forte?

José Romero: - *Sí.*

Juiz Federal Substituto: - Sim? Por favor?

Intérprete: - Sim, o dinheiro que vinha no carro-forte vinha de clientes do Banco, eles conferiam, cintavam e carimbavam, faziam os pacotes novamente, colocavam no malote, isso, entregavam pra uma transportadora que ele não tem como responder se era o mesmo carro-forte ou outro carro-forte na época, no momento e era enviado ao banco no Brasil.

Juiz Federal Substituto: - Palavra à defesa.

Defesa: - **Se era possível, quando o senhor participava lá na contagem do dinheiro, se era possível contar esse dinheiro com a cinta do Banco do Brasil? O senhor disse na máquina, mas em todos os casos, era, era possível contar o dinheiro com a cinta do Banco do Brasil?**

José Romero: - *¿Con a cinta pasta á...?*

Defesa: - Sim, a cinta nos maços?

José Romero: - **Não não, tinha que tirar, a máquina contava todos los billetes. No, no podía contar.**

Defesa: - Então tinha que desla...tirar o lacre, tinha que tirar o dinheiro, tirar a cinta...?

José Romero: - *Y soltar a cinta, sí.*

Defesa: - E contar. E refazer a cinta e essa cinta que se refazia era com...

José Romero: - *También alhávamos si las billetes...clara, mas si estaba tudo...*

Juiz Federal Substituto: - Mas, se trocava a cinta? Se colocava uma outra do banco Amambay daí?

José Romero: - *Sí, se tracaba, do Banco....*

Juiz Federal Substituto: - Em vez de ser do Banco do Brasil?

José Romero: - *BEMGE...do banco...y carimbávamos.*

Intérprete: - *Do Banca...*

Juiz Federal Substituto: - Qual Banco?

José Romero: - BEMGE.

Intérprete: - Bendi?

José Romero: - *BEMGE...Banco do Brasil.*

Juiz Federal Substituto: - A pergunta é recebido o dinheiro com cintas de um outro banco, contado esse dinheiro, o que que se colocava pra amarrar o...?



José Romero: - *Cinta para depositar na Banco do Brasil.*

Juiz Federal Substituto: - E essa cinta tinha a indicação do banco....

Intérprete: Pra contagem do dinheiro, era retirada a cinta do, dos pacotes que vinham no malote e, colocado na, na máquina. Eles verificavam para ver se os bilhetes eram todos bons e era cintado novamente com é, a cinta do Banco do Brasil. E desconhece porque não seria feito com cinta do Banco Amay...

Juiz Federal Substituto: Doutor?

Defesa: Amambaya. Se ele sabe informar quais eram as transportadoras que faziam o transporte de valores do Paraguai pro Brasil, do Brasil pro Paraguai?

José Romero: *A TGV, TGV...a... ¿O nome da empresa?*

Defesa: Uhum.

José Romero: *Tinha dois..tinha, no se si una época estaba Prasegur también. Na lembro mais, si estaban os dais ou a TGV só.*

Juiz Federal Substituto: Quando a transferência fosse dentro do próprio Paraguai, tinha que ser uma empresa brasileira também? Chegava haver transporte de recursos dentro do próprio Paraguai, de uma agência...

José Romero: *Pero ellos tenían su agencia en Paraguay, la traspastadora.*

Juiz Federal Substituto: Isso, explica a questão. Se, por exemplo, da, da agência de Assunção pra Cidade de Leste?

Intérprete: *(inaudível)...dinero de Asunción para Ciudad de Leste, o de Ciudad de Leste para Asunción, ¿cuál es la transportadora que...?*

José Romero: *No, eso es Prosegur, Prosegur.....Paraguay.*

Juiz Federal Substituto: Por favor.

Intérprete: É, dentro do Paraguai, o transporte a dinheiro seria pela Prossegur paraguaia.

Juiz Federal Substituto: Paraguaia.

Defesa: E para o Brasil? TGV?

José Romero: *TGV.*

Defesa: O senhor sabe quem solicitava que eles fossem pegar dinheiro, fossem buscar o dinheiro?

José Romero: *Eso es encargada la pa...la porte de cambio, la operativa de cambio.*

Defesa: Sei. E isso se dava tanto na ida pro Paraguai como na vinda pro Brasil?

José Romero: *Solo conozco la ida de Paraguay a Bras...lo otro es clientes de...*

Defesa: Do Paraguai, do Paraguai pro Brasil? Sei. O senhor sabe quem preenchia a Declaração de Porte de Valores, tinha uma Declaração de Porte de Valores que o carro forte tinha que trazer, isso tinha que ser preenchido na agência, o senhor sabe quem preenchia a declaração de porte de valores?

José Romero: *La parte de operativa de cambio. La mesa de cambio.*

Juiz Federal Substituto: Quando o senhor mencionou anteriormente a guia trazida pela, pela transportadora, o senhor tá se referindo a Declaração de Porte de Valores ou eram dois documentos diferentes?

José Romero: *A Guía es solamente por la parte de efectivo. Y la parte legal se entregaba después, cuando salía de la...de la.*



Juiz Federal Substituto: Eu perguntei no começo pro senhor se havia alguma preocupação do Banco com declarações de autoridades brasileiras, essa declaração que o senhor tá mencionando agora de porte de valores, o senhor tem conhecimento quem que preen... se tinha que passar pela, pela aduana brasileira?

José Romero: *Sí, llevaban...sí, llevaban, todos carros levaban eso. Por cada viaje.*

Juiz Federal Substituto: Quem que conferia isso do Banco Amambay, quem que conferia se essa guia tava certa ou não? Havia alguma conferência?

José Romero: *Sí, o director, o Carlos Moscarda assinava esa, ese documento.*

Juiz Federal Substituto: Ele assinava?

José Romero: *Sí*

Juiz Federal Substituto: O senhor Carlos Mendoza?

José Romero: *Moscarda, sí.*

Juiz Federal Substituto: Aham. Mas havia alguma preocupação se essa guia estava corretamente preenchida, alguma coisa assim?

José Romero: *Sí, sí, sí. Pero tiene que ir...sí...falta..sí ó sí.*

Juiz Federal Substituto: Defesa, doutor?

Defesa: Se a testemunha sabe se essa guia era, necessariamente passava pela, pela Receita Federal, a declaração de porte de valores?

José Romero: *Yo se que salía del Banco. Tiene que ir por la...por un..na época no, no manejaba ese, solo que se iba la Guía con esa documentación, porque teníamos que quitar fotocopias, para dejar con nosotros, todas las Guías con esos.... presilladas con la documentación.*

Defesa: Perfeito. A última pergunta. Todas as vezes que saía dinheiro, saía com essa declaração?

José Romero: *Sí, sí, sí.*

Defesa: E essas fotocópias, o senhor disse que faziam fotocópias, e essas fotocópias ficavam aí?

José Romero: *Ficavam um com o Bonco. O otro llevaba original...iba con o carro.*

Defesa: Tá ok, tou satisfeito.

Juiz Federal Substituto: Quando era pra transferir recurso originados no Paraguai pro Brasil, quem preenchia a guia era o senhor Carlos Mendoza também? Quem era encarregado dessa guia quando o dinheiro vinha do Paraguai pro Brasil?

José Romero: **Aí na tesorería. O tesorero con o ayudante dele que tiene, fazia as Guías, controlaban todo, o lacre...todo.**

Juiz Federal Substituto: O senhor tem conhecimento de que essa guia fosse efetivamente exigida na, na fronteira entre Brasil e Paraguai? Que alguém conferisse essa guia? Olhasse os carros, verificasse se o valor ali tava correto?

José Romero: *No poso falar eso...*

Juiz Federal Substituto: O senhor não tem conhecimento? O senhor tem conhecimento de que algum corro forte da empresa tenha ficado retido alguma, em alguma ocasião por ter valores irregulares?

José Romero: *Sí, ficou...*

Juiz Federal Substituto: Quantas vezes o senhor tem conhecimento?



José Romero: *Ficó um vez que eu lembro.*

Juiz Federal Substituto: Uma vez?

José Romero: *Que eu lembro.*

Juiz Federal Substituto: Foi em 1996 isso, o senhor tem conhecimento?

José Romero: Y.....

Juiz Federal Substituto: O senhor se recorda o motivo pelo qual ele ficou retido?

José Romero: *No lembro, no lembro. Tuvo un problema, mos se llevó....después posoron, pero....*

Juiz Federal Substituto: O senhor tem conhecimento como que foi resolvido esse problema?

José Romero: *Não, não.*

Juiz Federal Substituto: Não? O senhor tem conhecimento se foi motivado pela, por uma falta de guia, por exemplo?

José Romero: *Não, foi porque... acho que na aduana não estava registrada a assinatura de Carlos Moscarda...pero en seguida, regularizamos con una carta e, mas isso foi na paraguay, na aduana paraguay.*

Juiz Federal Substituto: Na aduana paraguaia, mas não na brasileira?

José Romero: *Não na brasileiro.*

Juiz Federal Substituto: Na brasileira, o senhor tem conhecimento de que algum carro forte tenha ficado retido?

José Romero: *Não, não tenho notícia.*

Juiz Federal Substituto: O senhor tem conhecimento se o carro que ficou lá era carro de empresa brasileira, transportadora brasileira retido na aduana paraguaia?

José Romero: *Não lembro que empresa...*

Juiz Federal Substituto: Não se recorda?

José Romero: *Foz tempo.*

Juiz Federal Substituto: Por favor.

Intérprete: Ele lembra que houve um problema na aduana paraguaia, por falta da assinatura do, do senhor Moscarda...

José Romero: *Do registro.*

Intérprete: Do registro. E que foi regularizado prontamente e de imediato, mas na aduana brasileira ele não é, tem conhecimento que tenha tido nenhuma, nenhuma retenção e não lembra se a empresa transportadora era brasileira ou paraguaia.

Juiz Federal Substituto: Uma outra pergunta pela defesa, doutor?

Defesa: Não.

Juiz Federal Substituto: Não? O Ministério Público, doutor?

Ministério Público Federal: O senhor chegou a tomar conhecimento da razão pela qual o dinheiro saía do Brasil, do Banco do Brasil pra ir ao Paraguai pro Banco Amambay e retornava novamente ao Brasil pro Banco do Brasil? O senhor saber por que essa operação de ir e voltar o dinheiro?

José Romero: *Ero operación de cambio de clientes del Banco con Banco....era uno operación de cambio, tenía conocimiento porque ero allegado a fazer un cambio...de moneda.*

Ministério Público Federal: Clientes brasileiros ou paraguaios?

José Romero: *Brasileros.*



Ministério Público Federal: O senhor sabe qual o ramo de atividade desses clientes brasileiros?

José Romero: *(incompreensível)*

Ministério Público Federal: Sabe dizer se eles eram operadores de câmbio, empresários?

José Romero: *No se.*

Ministério Público Federal: A operação de câmbio em razão da qual se dava esse transporte de dinheiro era fechada com o Banco Amambay, esses clientes brasileiros fechavam com o Banco Amambay ou fechava com uma outra agência de câmbio brasileira?

José Romero: *No, con Banco Amambay.*

Ministério Público Federal: Com a mesa de câmbio do Banco Amambay? É isso? As pessoas que o senhor se recorda que, que tomavam conta dessa mesa de câmbio do Banco Amambay, quem seriam? O senhor falou do senhor Luis Maria, mais alguém que o senhor recorde?

José Romero: *Estaban muchos, no...no lembro más quien. Tenía...acho que estaba Alonso...no ele ya salió también de...*

Ministério Público Federal: Os diretores, eles tomavam decisões colegiadas, mas o senhor sabe quais eram os diretores mais próximos dessa área de câmbio, que supervisionavam a área de câmbio, que tomavam contato direto com essa área, todos os diretores tomavam contato?

José Romero: *O contacta directo se hacía en Asunción, con Eduarda...cambios.*

Ministério Público Federal: Apenas o Eduardo Moscarda Mendoza?

José Romero: *È, Moscarda, en Ciudad de Leste.*

Ministério Público Federal: Apenas ele, os outros não?

José Romero: *Estaban en canocimienta, pero yo no creo que trabajaban en directa..*

Ministério Público Federal: Quando o senhor diz Eduardo, o senhor diz esse Carlos Eduardo

Moscarda Mendoza ou Eduardo César Campos Marin?

José Romero: *Os dos.*

Ministério Público Federal: Os dois Eduardos, então. Perfeito. É, o senhor se referiu a uma operação de câmbio que era feita em razão do que esse transporte era feito de reais do Brasil pro... ah, uma pergunta preliminar: esses valores que eram transportados eram transportados em reais ou em dólares?

José Romero: *O que llevaban al Banco Amambay era en reales.*

Ministério Público Federal: Reais. E eram os mesmos reais que retornavam pro Brasil com direção ao Banco do Brasil?

José Romero: *Claro, sí.*

Ministério Público Federal: É, se, se era uma operação de câmbio, o cliente brasileiro objetivava adquirir moeda estrangeira, correto?

José Romero: *Correcto.*

Ministério Público Federal: Onde que ele conseguia essa moeda estrangeira? Ela era depositada pra ele onde? Onde que ele adquiria essa disponibilidade em moeda estrangeira?

José Romero: *Eso era feito por transferencia.*



Ministério Público Federal: Transferência, o quê que o senhor quer dizer por transferência?

José Romero: *Trasferencia al exterior (incapreensível).*

Ministério Público Federal: Transferência ao exterior?

José Romero: *Al exterior.*

Ministério Público Federal: Feita pelo Banco Amambay?

José Romero: *Clara, sí.*

Ministério Público Federal: Do Paraguai pra outro país?

José Romero: *Sí.*

Ministério Público Federal: Pra qual país?

José Romero: *Aí descan..*

Ministério Público Federal: Não sabe?

José Romero: *Tem muitas...brasil..no....*

Ministério Público Federal: E o senhor sabe se eram vendidos dólares ou outro tipo de moeda?

José Romero: *No, dólares, que eu s...que eu sé, dólares.*

Ministério Público Federal: E essa pessoa recebia, então, dólares numa conta estrangeira?

José Romero: *Correcta"*

"....

Juiz Federal Substituto: O senhor de alguma forma empreendeu alguma auditoria envolvendo operações financeiras do Banco Amambay com bancos brasileiros quanto ao período de noventa e seis, ano de 1996?

Antônio Miguel: *Mira, ya hice una análisis de todas las operaciones de cambio del Banca Amambo, y dentro del análisis, de...se tamá el cien por ciento de las operaciones mayores a diez mil dólares, más algunas muestras al azar, de las menores a diez mil dólares. En esa época nosotros vimos, y hicimos un informe que las operaciones se realizaron dentro del marco de la legislación paraguaya. Paraguay es un país donde existe cambio libre, fluctuante.*

(...)

Antônio Miguel: *Buena, en nuestra país, ya te c..para que tengas en cuenta la que es el país. Gran parte, gran parte del país, digamos, cien kilómetros de la frontera con, de la ribera con Brasil, é, corre dólares, reales y guaraníes. La movimi...la, el movimie...las movimentas comerciales, de las empresas comerciales, normalmente cierran sus operaciones en guaraníes, reales y dólares, o sea, que dólares y reales es común que se muevan en Paraguay, y pesos argentinos. Ó sea, Paraguay es un País muy flexible en la...en las movimentas de manedas, y nosotros no notamos, por el volumen comercial que existe en Paraguay. En Paraguay, con relación a operaciones de extranjeros...*

"

"....

Defesa:- As decisões que eles tomavam eram decisões coletivas ou eram decisões individuais?

Julio Almiron:- *Colec...*



Defesa:- Decisões, as decisões colegiadas, eram decisões, eram decisões, é, que tomavam todos ou alguém especificamente comandava alguma parte do banco?

Julio Almiron:- *No, las decisiones eran realizadas por el pleno de Directoria, en conformidad no solamente a los estatutos, sino a la Ley Orgánica de Bancos, y a la Ley...la Ley de Bancos y a la Ley Orgánica del Banco Central, que arbitra los poderes, los límites, de los miembros del Directoria. Hobbamos de poderes, obligaciones, este...explícitas, positivas, nunca discrecionales, ni unilaterales.*

Intérprete:- As decisões eram tomadas pelos, é, pelos membros do diretório como um todo, seguindo a, as normas do le..., da lei de bancos, da carta orgânica que arbitra os poderes de, dos membros de, também seguindo os estatutos, e a lei orgânica que arbitra os poderes de, dos membros dos diretórios, das instituições financeiras.

Defesa:- Ahã. O senhor disse que o Ministério Público, no Paraguai, fez uma investigação, investigação através da denúncia dos acionistas do banco. O senhor acompanhou essa investigação?

Julio Almiron:- *Entendí. Sí, he acompañado, he patrocinado la investigación, é, radicada ante la Fiscalía General de la República, que por Resolución del Fiscal General del Estado, fue remitido a la, a la, este...a la unidad fiscal especializada en lavado de dinero, y crímenes contra el erario público, en la ciudad, en la circunscripción judicial donde supuestamente se habrían cometido los supuestos hechos. Ciudad de Leste. Circunscripción Judicial de Alto Paraná y Canindeju.*

Juiz Federal Substituto:- Por favor, tradução.

Intérprete:- Sim, ele tem acompanhado e até promovido as investigações e acompanhou o Procurador Geral remetiu a, o processo à unidade fiscal especializada em lavagem de dinheiro e desfalque ao erário e foi enviada à Circunscrição do Alto Paraná e...?

(...)

Julio Almiron:- *Buena, el...el agente fiscal interviniente, en base a todas las actuaciones, o acumula probatoria abronte en la causa abierta, determinó la desestimación de la denuncia en base a la existencia de un obstáculo legal para proseguir la investigación. Este obstáculo resulta, o imparto, la falta de tipicidad de los hechos denunciados, luego, la ausencia de antijuricidad, la ausencia de antijuricidad y reprochabilidad y par ente no punibles. Par tanta, en base a las regulaciones de rango constitucional, las principio de legalidad y objetividad, dispuso, requirió, la dete...la desestimación de la denuncia".*

"....

Hugo Javier:- *En primer lugar, quisiera responder un poco más ampliamente con relación al tema de la denuncia, que el hecho usted lo estabo mencionado, señor Juez. La denuncia habla, de que los directores del Banco Amambay, valiéndose de sus cargos, promovieron, conjuntamente con estas empresas de transporte que usted mencionó, dándole ordenes a ellas para sacar de la tesorería de Banco do Brasil, supuestamente aprovechando la falta de fiscalización. En primer lugar, niego categóricamente toda lo que está estipulado en la denuncia, por*



falso, por erróneo, por equivocado. Banco Amambay nunca, nunca retiró reales de Brasil a Paraguay. Nunca. Los premisas, sobre las cuales están amparadas, las denuncias, son totalmente cuestionables, y injustificables. Se menciona que las Directores daban ordenes a empleados de empresas de transportes para sacar reales de la tesorería de Banco da Brasil. En primer lugar, no se establece que ordenes son, que relaciones son, que influencias se establecían. Y en segundo lugar, y la más importante, como se va a sacar reales del Banco do Brasil, si Banco Amambay na tenía cuenta en Banco do Brasil, y esas reales no le pertenecía a Banco Amambay. El único, que puede hacer extracciones de cualquier banco es el titular de la cuenta de un Banco, o sea, es un principio básica, que acá no se respeta, y que no se fundamenta. Con relación al tema de la falta de fiscalización, descon

Juiz Federal Substituto:- O senhor poderia explicar se nessa época o Banco Amambay era correspondente de algum banco brasileiro no Paraguai, por força dessa sistemática imposta no Brasil – tem que explicar um pouco melhor –, com a liberação para que algumas empresas recebessem recursos em espécie, em espécie, advindos do mercado paraguaio?

Intérprete:- *Había una autari...una norma antigua, que autorizaba las empresas brasileñas a retirar dinera entre las bancas paraguayas y quería saber si can base en esa legislación...*

Juiz Federal Substituto:- Surgiu alguma relação comercial entre um banco brasileiro e um banco...o Banco Amambay?

Intérprete:- *Había una (inaudível)...¿algún banco brasileiro y Amambay tenían una relación comercial para que eso pudiese funcionar?*

Hugo Javier:- *Mi comentario anterior era con relación específicamente à la entrada en vigencia de la Circular 2677. En ese misma sentido, el Banca Amambay tenía cuenta en el Banco del Estado de Minas Gerais, BEMGE. La operativa que nasotras hacíamos era el de la repatriación de reales, de Paraguay a Brasil, que es la que está totalmente documentada a través de la Declaración de Parte de Valores y la Guía, específicamente caso por caso.*

Juiz Federal Substituto:- No Banco do Brasil, esquecendo um pouco esta questão da correspondência, mas haveria alguma conta de domiciliados no exterior titularizada pelo Banco Amambay? No Banco do Brasil ou algum outro banco em Foz do Iguaçu?

Intérprete:- *Quiere saber si en algún banco, Banca do Brasil á algún otra banco...brasileña, en Foz do Iguazú, el Banco Amambay se había apoderado de algún brasileña en el exterior...*

Juiz Federal Substituto:- Não. É uma conta de domiciliados no exterior. É o nome da conta. Conta CC5.

Hugo Javier:- *La, la cuenta que le estay hablando, que teníamos en el Banco del Estado de Minas Gerais, es una CC5.*

Juiz Federal Substituto:- Somente no Banco Minas Gerais ou em algum outro banco em Foz do Iguaçu?

Hugo Javier:- *Salamente en BEMGE.*

Intérprete:- (inaudível)

Hugo Javier:- *Sí, sí, sí.*



Juiz Federal Substituto: O senhor consegue me detalhar um pouco melhor como que funcionava essa sistemática do câmbio em 1996? Alguém que quisesse, por exemplo, adquirir reais junto ao Banco Amambay. Como que ele faria?

Intérprete:- *¿Como se daba el cambio en el 96? ¿Si alguien quisiese comprar reales, en el Banco Amambay, cómo funcionaria eso?*

Hugo Javier:- *Antes de responder a su pregunta, señor Juez, quisiera aclararle que el régimen de cambios en la República del Paraguay es libre y fluctuante.*

Juiz Federal Substituto:- Sim.

Hugo Javier:- *De hecho, el Banco ha solicitado al Banco Central de Paraguay una constancia en ese sentido, y tal es así, que en año de 1995, se ha expedido, dejando claro, que el régimen de cambio en la Republica del Paraguay es libre y fluctuante, de acuerdo al Decreto 216/89, de acuerdo a la Resolución 3, Acta 28, del 28 de Febrero de 89, del Banco Central. Eso es con relación al régimen en el cual el Banco Amambay opera en Paraguay. El Banco Amambay, operando en Paraguay, específicamente en Ciudad de Leste, compra reales de la plaza de Ciudad de Leste, en Paraguay, y la operativa que hacía era el de la transferencia de dólares en el exterior. Esa es la operativa principal. De quienes compran estos reales? Y los reales se compran de los clientes...sojeros, de los clientes comerciantes, de los clientes industriales, de los clientes asentados en...en, en Ciudad de Leste, y también de clientes del exterior.*

Juiz Federal Substituto:- Por favor.

Intérprete:- O banco compra reais, tanto de comerciantes, como de pessoas que moram em Cidade de Leste, de pessoas que moram no exterior amparados pela Lei de 1995, que autoriza o ... não é que ... eles têm o livre comer ... a ...

Hugo Javier:- *O sea, la constancia es del 1995, haciendo referencia al Decreta de 1989, donde se establece el régimen libre y fluctuante de cambios.*

Intérprete:- Então, em função do regime livre de câmbio, eles não..., qualquer pessoa comerciante, morando ou não no Paraguai, ...

Juiz Federal Substituto: A questão não é bem essa. A questão é se havia algum procedimento de alguém ter que ligar, comunicar, muito tempo, burocracia para ...

Intérprete:- *¿Como era esa de la cuestión operacional? O sea, si querían comprar a vender un valor muy alta..*

Juiz Federal Substituto:- Um valor elevado, por exemplo, um milhão de reais.

Intérprete:- *¿Había que prever...hacer una previsión, una llamada...? ¿Quién era el encargado?*

Hugo Javier:- *Las operaciones de cambio, y hasta hoy en día se sigue haciendo de la misma forma, se centralizan en Casas Centrales. En Asunción se establecen las cotizaciones respectivas, digamos, entre las diferentes monedas. Y en el caso específico de lo plaza de Ciudad de Leste, se liquidaba en Ciudad de Leste efectivamente las operaciones cerradas en Casas Centrales en Asunción.*



Intérprete:- O fechamento, a cotização, é tudo feito na matriz, em Cidade...em Assunção. Mas os processos feitos em Cidade de Leste eram fecha..., liquidados em Cidade de Leste.

Juiz Federal Substituto: O senhor pode me informar se uma movimentação aproximada em 600 milhões de reais, em 1996, seria um valor muito significativo perante a movimentação total do Banco em um ano? 1996, 600 milhões de reais?

Hugo Javier:- *No, en absoluto.*

Juiz Federal Substituto:- Não? O senhor teria mais ou menos um número assim aproximado do movimento em 1996?

Hugo Javier:- *Para el movimiento...*

Juiz Federal Substituto:- De câmbio. É o que interessa.

Hugo Javier:- *No es, no es...no es significativo ese movimiento para la zona y para la época. Y si comparamos, digamos, con los otros...procesos que de repente tuvimos acceso, digamos, los volares que estamos manejando estarían al rededor del cinco por ciento del total de los otros casos mencionados, ¿verdad? O sea, era una operativa normal, y las volúmenes también eran normales, no llamaban en absoluto la atención.*

Intérprete:- Para a região, é um valor que não chamaria, para a região e para a época, um volume que não chamaria a atenção, comparando com os outros processos a que teve acesso, dá uns 5%. Não é um montante significativo, que chamaria a atenção.

Juiz Federal Substituto:- No Banco, nesse período, havia alguém chamado, cuidasse do câmbio, de Luiz Maria Rolon?

Intérprete:- *Si ¿había algún funcionario que cuidase del cambio, en 96, llamado Luiz Maria Rolón?*

Hugo Javier:- *Había un funcionario en Ciudad de Leste que se llamaba Luiz Maria que operaba en la mesa de cambio de Ciudad de Leste.*

Juiz Federal Substituto:- O senhor tem conhecimento pelo que, inclusive trouxe na pasta do senhor, ao que se vê, da acusação de que supostamente haveria apenas uma transferência, uma tentativa de corrupção dos funcionários das empresas de transportes brasileiros, segundo a Acusação, para burlar, como mencionei anteriormente, a fiscalização brasileira. O Banco, efetivamente, teria algum prejuízo com a declaração dos valores na alfândega, no período, considerando, qual que seria?

Intérprete:- *Que en el proceso, que ustedes tienen aquí, está dicho que, había un...un arreglo entre...los funcionarios de la transportadora no presentarían los documentos en la aduana, y quiere saber si usted sabe si habría algún beneficio...*

Juiz Federal Substituto:- Benefício ou prejuízo?

Intérprete:- *Beneficio au perjuiz...per...pre...perjuicio para el Banco, si eso ocurriese, o sea, ¿no presentar los documentos en la aduana, ayudaría, perjudicaría el Banco?*

Juiz Federal Substituto:- Teria alguma alteração no regime interno do banco?

Hugo Javier:- *En a....en absoluta. La operativa que hacía el Banco, de compra de reales, en la plaza de Ciudad de Leste, y su trans....y su operación de cambio en dólares transferencia, puestos en Nueva York, generan un margen de negocios, de por si hasta hoy, digamos, rentable*



por si solo, digamos, o sea, el Banco no tenía ninguna razón, ni justificación, ni motivación pecuniaria para hacer este procedimiento que acá está descrito y de que niego categóricamente.

Juiz Federal Substituto:- O senhor chegou a conhecer ..., por favor traduza antes para documentar aqui.

Intérprete:- O banco não teria nenhum benefício ou prejuízo nesse processo, processo que ele nega categoricamente.

Juiz Federal Substituto:- Conheceu o senhor Paulo Heleno de Arruda? Já ouviu falar? Conhece o senhor Paulo Heleno de Arruda?

Hugo Javier:- *No lo conozco.*

Juiz Federal Substituto: O senhor Paulo Heleno disse ter trabalhado para uma empresa de transportes, residente em Foz do Iguaçu e no que consta aqui nos autos, ele sustenta que em algumas ocasiões, ele descia o malote, transportando o malote até o banco Amambay, chegava até a sede e apenas trocava o lacre da guia.

Intérprete:- *Ese Arruda dice que, en algunas veces, llevaba los malotes de dinero, al Banco Amambay, y solamente se cambiaban los lacres de los malotes, que no eran hechos ningún otro....*

Juiz Federal Substituto:- Ou seja, levava o malote, trocava o lacre e voltava com o mesmo malote para o Brasil.

Intérprete:- *O sea, solo había un cambio de lacre, no había ninguna otra...*

Hugo Javier:- *Eso es una absoluta mentira. La operativa que se realizaba para el tema de...la recepción del efectivo en reales, es: llegaba el carro fuerte, a la sucursal de Ciudad de Leste, y se recepcionaban las bolsas, hasta la mesa de operaciones. A partir de ahí, eso se llevaba a tesorería, para su contogen. Ese mismo procedimiento, sigue hasta hoy vigente, en el Banco.*

Juiz Federal Substituto: Mas o senhor, de algum modo, conseguia presenciar essa situação? Como que o senhor tem certeza que isso efetivamente não acontecia?

Intérprete:- *El funcionario....el funcionario de la transportadora...*

Hugo Javier:- *No, no entendí...*

Intérprete:- *El funcionario de la transportadora, ¿hasta donde acompaña la bolsa?*

Hugo Javier:- *El funcionario de lo transportadora acompaña hasta la mesa de operaciones.*

Juiz Federal Substituto:- Não até...

Hugo Javier:- *Cuando entrega la bolsa. Jamás va a la tesorería, por una cuestión de seguridad, y eso se respeto hasta hoy. De hecho, eso tiene que ser así, de rígido, para que lo cobertura de nuestro seguro sea válido.*

Juiz Federal Substituto:- Por favor.

Intérprete:- *Y usted presencio alguna vez ese proceso? Tuvo presente en algunas de esos...llegadas del camión?*

Hugo Javier:- *No.*

Juiz Federal Substituto:- Traduzindo a última resposta dele.

Intérprete:- O processo, na chegada do carro-forte, ele chega, o caminhão é recepcionado, os malotes são levados até uma mesa, até aí os funcionários da transportadora vão com o malote, depois disso, os



malotes seguem com o funcionário do Banco para a tesouraria. E isso é uma norma do...que eles têm que seguir, porque senão eles perdem o seguro que é feito para o transporte. Então esse processo até hoje é assim.

Juiz Federal Substituto: Passo a palavra à Defesa. Doutor?

Defesa:- Buena, es necesario aclarar...aclarar un paca que.....estoy vendo que há uma situação com do..dois posiciones: se habla de salida de dinero de Paraguay para Brasil y llegada de dinero de Brasil a Paraguay. Es necesario explicar esta. Aclarar la situación. ¿Cómo se pasa? ¿Por que que...por que que existen das operaciones? Una operación de dinero que va de Brasil para Paraguay, que aquí (incaprensivel) que corresponde esto, después, ¿que pasa con las operaciones de dinero que vienen de Paraguay? ¿Por que viene dinero de Paraguay para Brasil? ¿Cómo se pasa las operaciones? Es necesario aclarar: son das operaciones, entonces es necesario aclarar las dos operaciones, ¿es posible?

Hugo Javier:- Sí. En primer lugar, la operación de remesa de reales de Brasil para Paraguay nunca, nunca lo realizó el Banco Amambay. La operación que el Banco Amambay realizaba, es el de la repatriación de los reales de Paraguay para Brasil. La operativa consistía en que, Banco Amambay compra reales en la plaza de Ciudad de Leste, contra dólares transferencia. Se posiciona con reales, como lo hace hasta hoy, con otras monedas. Y luego, tiene que vender esos reales, y lo hacía con el BEMGE, ahí es donde el Banco Amambay repatria esos reales al Brasil, para realizar la operación de cambios de reales, por dólares transferencias, en Nueva York. No sé si se explica? ¿Ó impresiono mejor declaración?

Intérprete:- O Banco Amambay nunca participou da transação de reais Brasil-Paraguai. O que o Banco Amambay faz, é repatriar os reais para o Brasil. Eles estão de posse desses reais através de compra dos reais na praça de Cidade de Leste, como contra-partida de dólar-transferência e eles vendem, repatriam esses reais para o Brasil, para o BEMGE, que é onde eles têm a conta, para fazer a contra-partida do dólar-transferência.

(....)

Hugo Javier:- Habría que preguntarle al Banco do Brasil eso.

Defesa:- Claro, clara. Pero, el Banca Amambay recibío, recibía dinero que venía de Brasil. ¿Cómo se pasaba la operación? Por supuesto, usted ha dicha que, Banco Amambay no podía sacar dinero en Banco de Brasil. Entonces, se recibía reales, que venían por el Carro-Fuerte. ¿Que reales eran estas? ¿De donde venían estas reales? ¿Quien, quien mandaba reales, reales para Banca Amambay?

Hugo Javier:- En la denuncia, cuando se establece la planilla, en la cual se menciona que el Banco Amambay sacaba reales de Banco do Brasil, se omitió una columna que se encuentra bastante bien explícita, en el Apena XX, del Inquerita Policial 263/97, en el cual aparece la columna que no le incluyeron à la denuncia contra el banco Amambay, y que establece quien es el remitente. Establece camp remitente Banco do Brasil, porque efectivamente los reales salían de Banco do Brasil. Evidentemente, que los titulares de la cuenta, en Banco da Brasil, eran



quines daban las ordenes a Banco do Brasil para realizar esos remesas. Banco do Brasil actuaba por cuenta y orden de sus clientes para realizar esas remesas, de Brasil a Paraguay. Y según las circulares que reglamentan esa movimentación, es el Banco operante, el encargado de velar por que se cumplan todos los recaudos necesarios, para esa remesa. En la circular, eu creo que es...quiero...creo...creo que es muy importante, por eso me quiero explayar un chiquitito...

Juiz Federal Substituto: Eu vou interromper um minuto, o senhor retorna. Tradutora, por favor, para facilitar a degravação depois.

Intérprete:- Na planilha que consta dos autos, foi omitida uma coluna que consta do Anexo XX, na planilha que consta na denúncia foi omitida uma coluna que pode ser verificado no Anexo XX. E essa coluna identifica os remetentes da remessa de dinheiro. E pelas normativas da Lei, o Banco atua por conta e ordem do titular da conta corrente ... o Banco do Brasil atua por conta e ordem do titular da conta.

Juiz Federal Substituto:- O senhor prossegue.

Hugo Javier:- *Perdón. Con relación a la Circular 2242, la 2409 y la 2677, se establecen todos los casos. En lo 2242 hablan de que el bonco que recibo la orden de pago, y que...es la que debe establecer, y hacer el recoudo de los...el cumplimiento de los requisitos, desde el punto precedente, y en el caso de que no se cumplan, no efectuará la operación, y devolverá tales instrumentos a los respectivos emisores. Eso establece la Circular 2242. La 2409, a su vez, establece que corresponde a los bancos, en este caso, Banco do Brasil, adoptar los procedimientos prudenciales, conservando en un dossier específico o disposición del Banco Central de Brosil, todo lo que tenga que ver con el tema de las transferencias. Y en la circular 2677, se establecen el procedimiento y condiciones para la apertura, movimiento y cadastramiento en SISBACEM, y en el inciso I, establece que los operaciones relativas a las remesas al exterior de los fondos registrados, son exclusivas del banco en el cual se...se ho mantenida la cuenta en moneda nacionol, en un domicilio en el exterior. O sea, en todos los casos, en la Circular 2242, en la 2409 y en la 2677 se establece que el responsable de procesar las operaciones, las ordenes por cuenta de los cuales operaba Banco do Brosil es Banca do Brasil.*

Intérprete:- As circulares 2242, 2409 e 2677, estabelecem que o responsável pela operacionalidade das remessas é o banco remetente, que no caso seria o Banco do Brasil. E eles que deveriam guardar toda a documentação pertinente.

Defesa:- Como se passavam, como se operacionalizava a verificação, a contagem, a preparação do dinheiro lá, no Banco Amambay, em relação ao dinheiro que chegava do Brasil, por exemplo?

Hugo Javier:- *El dinero que recepciona el Bonco, coma se realiza hasta hoy, con todo el dinero que recibe el banco, en concepta de depósito, se recepciona en la mesa de operaciones. De ahí se lleva a la tesorería, y en la tesorería se procede a sacar el lacre, el cñtado, y al realizar el conteo pertinente del efectivo. Una vez que eso fue efectivamente realizado, forma parte de los activos del Banco, ¿verdád? Es guardado en la obóboda del Banco.*

Defesa:- Sim. Haham.



Hugo Javier:- *Posteriormente, esas mismas....*

Juiz Federal Substituto:- O senhor quer encerrar a resposta do senhor, prossegue, daí ela traduz tudo.

Intérprete:- *É, mas....puede continuar...*

Hugo Javier:- *Posteriormente esas divisas, coma todas las divisas que hasta hoy se procesan de esta manera, luego de vuelta san convertidas en su maneda de arigen, á san comercializadas, y de vuelta salen de la tesorería del Banca, ¿na?*

Juiz Federal Substituto:- Por favor.

Intérprete:- O numerário se recebe na mesa de operações, é levado até a tesouraria, onde é ... os malotes são abertos, os pacotes são abertos, contados, conferidos, depois são guardados no cofre do Banco e posteriormente são comercializados.

Hugo Javier:- *Una vez cerrada la operación, se vuelve a hacer todo el proceso a la inversa. El cantage, el encintada, el embalsada, el lacrada, y la entrega a la empresa de transporte.*

Intérprete:- Para a comercialização é feito todo o processo, só que no inverso. É contado, cintado, lacrado...ensacado, lacrado e entregue à transportadora.

Defesa:- E a transportadora leva, quando leva o dinheiro, sai com o dinheiro, sai já com a Guia de Transporte e com a Declaração de Porte de Valores?

Intérprete:- *¿Al salir, la transportadora con el dinera ya lleva la documentación, la Guía de Valores para la aduana, tado?*

Hugo Javier:- *Lleva la Declaración de Porte de Valores y la Guía.*

Defesa:- Todas as operações que saíram, de dinheiro que saiu do Banco Amambay para depósito no BEMGE, saíram com Declaração de Porte de Valores?

Hugo Javier:- *Todos.*

Defesa:- O Banco, essas operações correspondiam ao fechamento de câmbio. O Banco tem contabilizado todas as operações de fechamento de câmbio?

Hugo Javier:- *Tadas las operaciones fueran contabilizadas. Tal es así que en el año 1996, se procedió a realizar una auditoria especial de las operaciones de cambio, que fue realizada por nuestra auditora externa, y que la parte conclusiva es muy importante. Se reolizaron dos auditorias en el año 1996. La auditoria general de...las auditores externos, donde se establece que las estados cantables se presentaron razonables en todos la aspectos impartantes, la situación patrimonial y financiera del Banco Amambay, al 31 de diciembre del 96, el resultado de sus operaciones par el año ha terminada en esta fecha de conformidad con las dispasiciones reglamentarias del Banca Central. Y a su vez se realizó una inspección especial sobre las operaciones de cambio realizadas par el banca Amambay, con el abjeto de determinar si las mismas ajustaron las convenios, leyes y otras disposiciones aplicables, donde concluye que el resultada de nuestras pruebas indican que, con respecta a las partidas examinadas, el Banca Amambay cumplió en todas los aspectos impartantes con los términos de las leyes y regulaciones aplicables. Estas das auditorias, que carrespanden a nuestra auditoria externa, complementan la auditoria interna, que se realiza normalmente dentro*



del Banco, y la auditoria realizado por el Banco Central del Paraguay en la inspección anual.

Intérprete:- Todas as operações de câmbio foram contabilizadas e no ano de 1996 foram realizadas duas auditorias, as quais mostram que todas as operações estão conforme aos aspectos importantes determinados pela Lei e aos regulamentos aplicáveis ao caso.

Defesa:- As posições do Banco, as decisões do Banco, eram decisões da diretoria ou eram decisões isoladas de alguns dos diretores? Como funcionava? E posso especificar já, por exemplo, a decisão de abrir uma conta CC5 no BEMGE, é uma decisão de diretoria ou uma decisão isolada de alguns diretores?

Hugo Javier:- *Las decisiones se toman en un órgano colegiado que es el Directorio. El modo operativo puede ser ayudado, o acompañado, por algunos directores en forma específica, pero las decisiones se toman en el órgano colegiado, el Directorio.*

Intérprete:- As decisões são tomadas pela Diretoria, de comum acordo. Mas a operacionalidade pode ser acompanhada por um diretor especificamente.

Defesa:- Então, por isso que a abertura da conta CC5 é firmada só por um ou dois diretores?

Hugo Javier:- *La operatividad de las...del régimen representativo del Banco establece ese "modus operandi", ¿verdad? En primer lugar. En segunda lugar, con relación a la segunda parte de su pregunta, con relación a la operativa específicamente, ya mencioné que lo...que las operaciones de cambio se cerraban en Caso Central, en Asunción, donde tenían el principal acompañamiento del Sr. Eduardo Campos. Y la liquidación de las operaciones se realizaban en Ciudad de Leste, donde está otro Director, el Sr. Carlos Mascorda, que es el que hace un acompañamiento más cercano de todas las operaciones del Banco. Con relación a la composición del Directorio, aquel entonces, estaba compuesto por el Presidente, que era el Sr. Román Telmo Cartes, Vice-Presidente, la Señarita Guiomar de Gasperi, Director Gerente General, el Sr. Gustavo Cabrera, y Directores, el Sr. Eduardo Campos y Carlos Mascorda, y Wilfrido Peña. No sé si...¿alguna aclaración?*

Juiz Federal Substituto:- Só a tradução, por favor.

Intérprete:- Por normas do Estatuto, seria necessária a assinatura de dois diretores na movimentação. Na questão do câmbio, ele é fechado em Assunção e quem acompanhava em Assunção seria o senhor Eduardo Campos e, na liquidação, que seria na Cidade de Leste, seria o senhor Moscarda.

Juiz Federal Substituto: Segundo a denúncia, haveria um certo predomínio nas operações envolvendo o Banco do Brasil. É um volume bem mais expressivo do que envolvendo os demais bancos. Havia algum motivo especial para isso? Porque, por exemplo, da relação que é trazida pela Acusação, pelo Ministério Público, substancialmente, 90 % (noventa por cento) ...

Hugo Javier:- *... me esta hablando de las remesas de reales de Brasil a Paraguay.*

Juiz Substituto:- Isso. Para o Paraguai?



Hugo Javier:- *Supongo que nuestros clientes eran los mismos clientes que del Banco do Brasil, ¿ó no?*

Juiz Substituto:- Mas não havia então nenhum motivo que envolvesse desde custos ou algo assim, pra justificar?

Hugo Javier:- *Además....no. Además, Banco do Brasil tenga entendido que operaba en aquel entonces como Banco Central, porque las remesas que también nosotros realizábamos, de Paraguay a Brasil, si bien estoy...estuve mencionando que lo hacíamos de nuestra cuenta al BEMGE, físicamente iban al Banco do Brasil, que actuaba como Banco tesorero.*

Juiz Substituto:- Pelo fato dele funcionar como Banco tesoureiro e apenas por isso?

Intérprete:- *Si....quiere saber si solo por el hecho de funcionar como Banco tesorero, (incomprensível - ruídos de um aparelho celular) movimienta.*

Defesa:- Xerife.

Hugo Javier:- *Estamos confundiendo....*

Defesa:- Xerife.

Intérprete:- *(La espasa llamanda...)*

Juiz Substituto:- A senhora pode ...

Intérprete:- *Sí, la...el Juez pregunta si ¿el lecho de que el 95 (noventa y cinco), 90% (noventa por ciento) del movimiento sea con Banco do Brasil es que solamente por el lecho de que funcionase como Banco tesorera, o si había algún otro motivo, algún beneficio en tarifas o cualquier otro motivo?*

Juiz Substituto:- Repetindo a pergunta. Por favor.

Hugo Javier:- *Ok. Quiera aclarar de vuelta. ¿Puede? Hay dos movimientos como dice el Doctor Coutinha. La remesa que el Banco Amambay realizaba de Paraguay a Brasil, si bien la realizaba a su cuenta del BEMGE, físicamente se recepcionaba en el Banco do Brasil porque actuaba como Banca tesorera. La remesa que realizaba Banco do Brasil en efectivo, reales, a Banco Amambay, que es donde usted saca ese porcentaje que, que, no, no me consta, me imagino que son los mismos clientes, ¿verdad?, porque quien le da la orden a Banco do Brasil, Banco do Brasil esta actuando por cuenta y orden de alguien para procesar esas extracciones de esa cuenta, ¿verdad?*

Intérprete:- Na repatriação do dinheiro, eles depositavam na conta CC5 no BEMGE, mas fisicamente o dinheiro ia pro Banco do Brasil porque na época, pelo que consta pra ele, o Banco do Brasil funcionava como o Banco Central, como tesoureiro. Em relação ao dinheiro enviado pro Paraguai, ele acredita que eles tenham os mesmos clientes e por isso o número de remessas seja maior do Banco do Brasil, mas ele desconhece também a porcentagem, ele não tinha feito essa conta.

Juiz Substituto:- Perguntas Doutor?

Defesa:- Se houve algum depósito na conta CC5 do Banco Amambay, que não foi exclusivamente feito pelo Banco Amambay, depósito feito pelo Banco Amambay?

Intérprete:- *¿Hubo algún depósito en la cuenta, esa que ustedes tienen en el BEMGE, que non fuera hecha por el Banco Amambay, alguna otra persona, alguna otra Institución depositó el dinero?*



Hugo Javier:- *La cuenta del BEMGE, del Banco Amambay, fue usada exclusivamente para nuestros remesas de reoles efectivo de Poraguoy o Brasil.*

Intérprete:- A conta no BEMGE foi utilizada exclusivamente pra remessa de reais para o Brasil.

Defesa:- *¿Alguien más ha depositado ahí en esta cuenta?*

Hugo Javier:- *No.*

Defesa:- *¿Solo Banco Amambay?*

Hugo Javier:- *Solamente Banco Amambay operaba en esa cuenta.*

Intérprete:- Somente o Banco Amambay operava na conta do BEMGE.

Defesa:- E todos esses depósitos correspondiam a operações de câmbio?

Hugo Javier:- *Sí.*

Defesa:- E essas operações de câmbio foram todas informadas ao Banco Central, todas?

Hugo Javier:- *Todas las operaciones de cambio fueron informadas a Banco Central, como consta en la auditoria especial que se hizo, de la Auditora Externa, aparte de la inspección general del Banco Central.*

Intérprete:- Todas as operações de câmbio foram depositadas na conta do BEMGE e todas legalmente, como consta dessa Auditoria Especial, feita pela Auditoria Externa e pela Auditoria do Banco Central.

Hugo Javier:- *No sé si quedó claro...creo que no quedó claro.*

Intérprete:- *Diga. Repita.*

Hugo Javier:- *Nosotras, Banco Amambay, realizaba la remesa de reales efectivo de Paraguay a Brasil en nuestra cuenta del BEMGE, para su posterior conversión en dólares/reales en nuestra cuenta en Nueva York. Todas esas operaciones de cambios fueron registradas contablemente en el Banco Amombay, como consta en la Auditoria Especial que realizó la Auditora Externa y como consta en la inspección general que realizó la Superintendencia de Bancos.*

Intérprete:- Todas as operações de câmbio que eles enviavam os reais vivos para o BEMGE, depois era depositado na conta do BEMGE para eles converterem em dólares pra depositá-los na conta em Nova Iorque, todas as operações estavam contabilizadas como provam as 2 (duas) Auditorias, a Externa e a do Banco Central, de acordo com a normativa

...

Intérprete:- (Acho que desligaram o ar-condicionado central...)

Defesa:- (A Diretoria...não se importam...tão nos deixando suf.....Vai, vamos terminar...) A Diretoria, a Diretoria ...

Hugo Javier:- *Yo puedo continuar (incomprensível) más...*

Defesa:- *Sí, sí, sin problema.* A Diretoria alguma vez levou em consideração a possibilidade de que se tivesse praticando algum crime no Brasil ou alguma vez se cogitou disso, alguém alguma vez naquele período, questionou no Banco Amambay que alguém pudesse estar cometendo crime, que no Brasil alguém pudesse estar cometendo crime, alguém alguma vez se cogitou disso ou essa questão que tratava de crime foi alguma coisa que apareceu mais tarde, se falou disso só mais tarde?

Intérprete:- *¿En algún momento los Directores del Banco pensaran que se pudiera haber algún crimen en...que estuviese envuelto en todo eso,*



en algún momento, cuando comenzó, posteriormente, nadie se preguntó, nadie levantó ese punto de que podría haber alguna cosa fuera de la Ley?

Hugo Javier:- *Jamás se considero esa posibilidad, teniendo en cuenta lo siguiente, del total del reales que recepcionaba el Banco, una parte venía de comerciantes de Ciudad del Este, de sojeros de Ciudad del Este, de agricultores de Ciudad del Este, de industriales de Ciudad del Este y lo que viniese a través del Banco do Brasil, o través de la Circular 2242, 2409 y 2677 era Banco do Brasil el responsable de chequear, verificar y gestionar las documentaciones poro que esas transferencias sean legales.*

Intérprete:- *Jamais houve esse questionamento já que os reais, o montante dos reais provinha dos comerciantes, agricultores e industriais e o que vinha através das Circulares 2242, 2409 e 2677 ...*

Defesa:- *Que vinha do Brasil, né?*

Intérprete:- *... que vinha do Brasil, seria através do Banco do Brasil, que pelas Circulares seria o responsável de checar a origem desse dinheiro.*

Defesa:- *O senhor pode explicar quantos Bancos operavam em 1996, e dessa totalidade desses Bancos que operavam; qual que era a participação no mercado que tinha o Banco Amambay?*

Intérprete:- *¿Entendió?*

Hugo Javier:- *En aquella época operaban aproximadamente 35 (treinta y cinco) Bancos en plaza, la participación porcentual del Banco Amambay era aproximadamente de un 3% (tres por ciento).*

Intérprete:- *Operavam, mais ou menos, 35 (trinta e cinco) Bancos e a porcentagem do Banco Amambay seria de uns 3% (três por cento).*

Hugo Javier:- *Hoy...perdón, hoy estamos 13 (trece) Bancos en plaza y el porcentaje de participación del Bonco estaría oproximadamente alrededor del 4% (cuatro por ciento), con la diferencia de que por las circunstancias y las crisis que se fueran dando, digamos, se dio una polarización en las políticas de algunos Bancos, tal es así que el 60% (sesenta por ciento) aproximadamente hoy del mercado, está en monos de 4 (cuatro) Bancos, quedando el restonte del porcentaje para los 9 (nueve) Bancos restantes.*

Intérprete:- *Atualmente têm 13 (treze) Bancos na praça e a porcentagem do Banco Amambay é de 4% (quatro por cento), com a diferença de que desses 13 (treze) Bancos, 60% (sessenta por cento) está na mão de 4 (quatro) Bancos e os outros 9 (nove) Bancos, por causa da polarização do Sistema.*

Defesa:- *O Banco...o câmbio era a principal atividade do Banco Amambay, aí nessa época?*

Hugo Javier:- *Las operaciones de cambios de aquella época, al igual que hoy, es uno de los productos más que tiene el Bonco, el Bonco tiene prestamos, el Bonco tiene apertura de cuenta corriente, tiene coja de orrojo, tiene comercio exterior, tiene cartas de crédito, tiene tarjetas de crédito y también tiene operaciones de cambio.*

Intérprete:- *As operações de Câmbio são uma entre as várias operações que têm o Banco, empréstimo, conta corrente, poupança, carteira de crédito.*

Juiz Substituto:- *Carteira de Investimento.*



Hugo Javier:- En aquel entonces y hoy...

Intérprete:- Investimento? – Em 96 e hoje, a mesma situação.

Defesa:- Essas operações que o Banco Amambay fazia, inclusive de câmbio, eram também feitas pelo Banco do Brasil, um fechamento de câmbio em Assunção e praça brasileira?

Intérprete:- *¿El Banco del Brasil trabajo, hacia también los operaciones de cambio en Asunción y oquí, igual a lo que ustedes hacían?*

Defesa:- *¿Iguales? – ¿Banca do Brasil también hacia operaciones así y era mayor el porcentuol?*

Hugo Javier:- *Tenga entendido que ... sí, y tengo entendido que era de mayor porcentaje.*

Intérprete:- Sim e pelo que ele sabe era quem tinha a maior porcentagem do mercado de câmbio.

Defesa:- *¿Particularmente de este cambio, cambio que hacia, se hacia con reales?*

Testemunha:- *Sí.*

Defesa:- O Banco do Brasil também operava com as Casas de Câmbio? O Banco Amambay operava com as Casas de Câmbio?

Testemunha:- *Sí.*

Defesa:- E o Banco do Brasil também operava com as Casas de Câmbio?

Testemunha:- *Sí.*

Defesa:- A relação do Banco Amambay com as Casas de Câmbio era legal e como funcionava, tinha fiscalização?

Intérprete:- *¿El relacionamiento del Banco con las Casas de Cambio, como era, y si estaba dentro da Ley?*

Hugo Javier:- *Las Casas de Cambios en Paraguay están reguladas y controladas por la Superintendencia de Bancas del Banco Central del Poroguooy, con requisitos, con regulaciones, con inspecciones, con Auditorias Internas, con Auditorias Externas.*

Defesa:- *¿Usted puede explicar como se da la fiscalización del Banco Central de Paraguay?*

Hugo Javier:- *Banco Central del Paraguay realiza una inspección anual a todas las Entidades Financieras y Casas de Cambios, que dura aproximadamente 2 a 3 (das a tres) meses de instalación dentro de las oficinas de los Bancas, donde revisan pormenorizadamente todas las operaciones desde el punto de visto contoble, desde el punto de vista crediticio, del punta de vista da administración de riesgos, del punto de vista ve las tesarerías, del punta de vista de las operaciones y del punta de visto de los productos que los Bancos ofrecen...y también del punto de vista de la tecnología, perdón.*

Intérprete:- O Banco Central realiza Auditorias anuais tanto nas Instituições Financeiras como nos Câmbios, essas Auditorias levam de 2 a 3 (dois a três) meses e eles observam tanto a administração de riscos, a operacionalidade, a tecnologia, e todas as carteiras, é uma Auditoria minuciosa.

Defesa:- *El Banco Central ha hecha una fiscalización del Banco Amambay ¿El Banco Central, por la situación del cambio y otro más, ha aplicado cualquier sanción al Banco Amambay?*

Intérprete:- *¿El Banca Central, después de las auditorias, ha aplicado, les impuso alguna sanción, hubo algún, alguna sanción al Banco?*



Hugo Javier:- *No. Todas las operaciones de cambio fueran revisadas por el Banco Central, fueran revisados por lo Auditoria Externo o pedido de Banco Central y todas fueran correctamente contabilizadas, registradas, imputadas y contabilizados.*

Defesa:- *Bueno. Usted puede declarar una cuestión muy sencilla para nosotros, voy hacer fuerza para hablar bien. Nosotros tenemos una gran preocupación con la situación de los Bancos extranjeros, particularmente los Paraguayos, Bancos que han hecho, que han tomado los brasileños como clientes suyos, ¿como se pasaba las operaciones con los brasileños?, ¿como se pasaba las operaciones? Un brasileño, digamos, de San Pablo, que ha pensada en hacer cambio en Paraguay o ha pensada en operar en Paraguay, ¿era posible? ¿Como se pasaba? ¿Buscaba al Banco, hablaba con ustedes, como se pasaba? ¿Era legal? ¿Las operaciones eran legales, as operaciones estas que involucroban los brasileños?*

Hugo Javier:- *Las operaciones en general con personas radicados en el exterior esto totalmente, es totalmente legal en Paraguay, está permitido por la Ley.*

Defesa:- *¿Y como se pasaba?*

Intérprete:- *As operações financeiras com estrangeiros residentes no estrangeiro são legais no Paraguai. Quiere saber como se operacionalizo eso movimentación.*

Hugo Javier:- *Con formularios, con recaudos, con requisitos, con identificación de las personas y con la registración y la contabilización de todas sus operaciones con el Banco.*

Intérprete:- *A movimentação é feita através de requisições, identificação das pessoas ...*

Defesa:- *Ayúdala.*

Intérprete:- *Identificação ...*

Hugo Javier:- *Lo identificación, lo complementación de todos los formularios, todos los requisitos, lo registración, lo contabilización de todas sus operaciones.*

Intérprete:- *Vai ter que preencher toda a documentação, como qualquer outro pra abrir a conta, e essa conta vai ser contabilizada igual que qualquer conta se estivesse residente no Paraguai.*

Defesa:- *Todas as operações feitas com essa gente, com os brasileiros, pessoa física ou pessoa jurídica, todas essas operações foram também registradas e foram fiscalizadas pelo Banco Central Paraguai e pelas Auditorias Externas?*

Hugo Javier:- *Totalmente. Todas las operaciones de personas físicas o jurídicos radicados en el Paraguay o en el exterior fueron contabilizadas, registradas, monitoreados y auditadas.*

Defesa:- *Particularmente en lo Denuncio, está uno, un testigo que se llamo Arruda, este que ho preguntado el Doctor Juez, que ho dicho que él mirobo cuando hacían lo, cuando hacían lo...*

Intérprete:- *Cuando contaban el dinero, cambiaban las etiquetas, las cintas.*

Defesa:- *... el dinero. ¿Es posible algo así?*

Hugo Javier:- *Imposible, imposible, imposible de todo punto de vista, imposible.*



Defesa:- *¿Es imposible parqué? ¿Digamos, buena, no pudiera ser Arruda, pudiera ser atra tipa, pudiera ser posible algo así?*

Hugo Javier:- *Ninguna ... ninguna persona extraña al Banco Amambay puede participar de la contabilización de los billetes que se realiza exclusivamente en la tesorería del Banco.*

Defesa:- *¿Donde se queda la tesorería en Ciudad del Este, usted sabe? ¿Dónde está ubicada?*

Hugo Javier:- *Está...en...*

Intérprete:- *Físicamente, él quiere saber físicamente.*

Hugo Javier:- *Está bien escondida si es la pregunta, ¿verdad? No está al acceso del publica.*

Juiz Substituto:- *Mas o senhor disse que não podia porque era proibido, agora se efetivamente aconteceu, como que o senhor tem conhecimento de que não aconteceu ou de que aconteceu, o senhor chegou a presenciar essa ... que havia uma norma do Banco proibindo né. Agora essa norma efetivamente era cumprida, como que o senhor sabe que efetivamente essa norma era cumprida no dia-a-dia pelos funcionários do Amambay?*

Intérprete:- *¿La duda, la pregunta del Juez es como que usted puede tener certeza de que la norma, a pesar de existir, se cumplía?*

Hugo Javier:- *Existen controles cruzados que se realizan, toda la que sucede en la tesorería está filmada y registrado, ninguna persona puede entrar, o se alguien le deja entrar, evidentemente existen controles cruzados del área de seguridad que van a percatarse de esa situación a través de las cámaras instaladas en el recinto. Amén de esa, nuestro segura na nas cubre esa circunstancia, por procedimiento, por seguridad y por la cobertura de la póliza de seguros, na pademas hacer esa. Esa metodología se utiliza hasta hoy.*

Intérprete:- *A tesouraria em Cidade de Leste fica num lugar escondido, de difícil acesso e há um cruzamento de informações...*

Defesa:- *Controle cruzado.*

Intérprete:- *De controles, e o acesso à tesouraria ele é filmado e havendo alguma pessoa não autorizada, isso seria notificado porque ...*

Juiz Substituto:- *O senhor falou que é documentado também, isso fica em documentos?*

Hugo Javier:- *Filmado.*

Juiz Substituto:- *Filmado?*

Hugo Javier:- *Filmada.*

Intérprete:- *¿Hay algún registra de firmas?*

Hugo Javier:- *Tal, tal...de aquella época no.*

Defesa:- *Não registro de...*

Intérprete:- *De firmas ... ¿Alguien firma quien entró y salió?*

Defesa:- *Era um livro próprio de, onde se vai registrando.*

Juiz Substituto:- *Alguém que subscreve, anota?*

Hugo Javier:- *Para entrar en la tesorería, están, el que tiene la clave y el que tiene la llave, solamente estas personas pueden entrar.*

Intérprete:- *Pra entrar na tesouraria precisar ter a pessoa que tem a chave e que tem o segredo, a senha pra poder entrar, seriam as pessoas que abririam a porta.*



Juiz Substituto:- O senhor tem conhecimento de que eventualmente o dinheiro que viesse do Brasil, depois de contabilizado, contado, ele automaticamente voltasse pro Brasil por algum motivo, utilizando talvez até o mesmo carro forte?

Intérprete:- *¿Usted sabe de algún dinero que fuese del Brasil y que automáticamente volviera solo cambiando los lacres?*

Hugo Javier:- *Las operaciones que realizaba el Banco Amambay es el de la compra de reales en la plaza de Ciudad del Este en Paraguay, recepcionando el efectivo de esas reales, se realizaba su conteo y su registración, hasta su posterior conversión de vuelta, su repatriación y posterior conversión en dólares-transferencia en nuestra cuenta en Nueva York. Evidentemente que cuando eso sucede, se vuelve a recontar, se vuelve a empaquetar, se vuelve a encintar, se vuelve a embolsar y se vuelve a entregar al carro de transpor...al carro blindado.*

Juiz Substituto:- Mas a pergunta é se o senhor tem conhecimento que isso chegou a acontecer numa distância de, por exemplo, de 40/50 (quarenta/cinqüenta) minutos. Chegar o dinheiro, contar, trocar a fita e já voltar pro Brasil?

Hugo Javier:- *En general no, pero esa eventualidad se puede dar por la dinámica de la operativa.*

Intérprete:- Em geral não, mas pode ter acontecido pela dinâmica do operacional.

Hugo Javier:- *De compra y venta de divisas.*

Intérprete:- Da dinâmica da compra e venda de moeda.

Defesa:- *Pero no es, na es el cambio solo de la, el cambio sola de la ... é claro, que o Banco não ia receber...*

Hugo Javier:- No. Cuando el Banco recepciona un efectivo siempre tiene que ...

Intérprete:- *Cantarlo.*

Hugo Javier:- *... contar uno a uno los billetes, ahí forma parte de los activas del Banco, cuando el Banco decide vender esa divisa, por supuesto que hay que de vuelta contarla, hay que embalsarlo, hay que encintarla, hay que lacrarlo y remesarlo, que esa misma operativa la está realizando hoy el Banco con Estados Unidos, por ejemplo, con su corresp...con nuestro corresponsal, es la misma operotiva.*

Intérprete:- O dinheiro, ao chegar ao Banco, ele obrigatoriamente tem que ser contado, pra isso lógico tira-se a cinta, ele é contado, encintado, na hora que ele ...

Defesa:- Tem o lacre? Tem um lacre, a cinta.

Intérprete:- ... lacrado, cinta o lacre. Na hora que ele vai ser repatriado ou enviado pra fora do Banco, obrigatoriamente ele é contado novamente, então tira-se a cinta novamente, contam-se as notas, fecha-se, coloca-se outra cinta, lacra-se a cinta e empacota-se, esse mesmo operativo eles fazem atualmente com os Estados Unidos.

Juiz Substituto:- Mas essa cinta nova colocada ao redor do dinheiro, era cinta, por acaso, do Banco Amambay ou do Banco destinatário?

Hugo Javier:- *No, Banco Amambay.*

Juiz Substituto:- Do Banco Amambay?

Hugo Javier:- *Banco Amambay con el sello del cajera y la firma del cajero que cuenta.*



Intérprete:- Do Banco Amambay, com o carimbo e assinatura do caixa que conta o dinheiro.

Juiz Substituto:- A testemunha Orlando mencionou ...

Defesa:- Orlando, o Orlando.

Juiz Substituto:- ... mencionou a utilização de fitas do próprio Banco do Brasil, mas o senhor tem conhecimento de que isso tenha acontecido?

Hugo Javier:- *No. Se habrá confundido, no se.*

Intérprete:- Não, ele deve ter se confundido, mas não.

Hugo Javier:- *Todo el dinero que sale del Banco Amambay, una vez que sale del Banco Amambay, tiene que estar encintado por el Banco Amambay, sellado por el cajero que contó y firmado por el cajero que contó.*

Intérprete:- Todo o dinheiro que sai do Banco Amambay tem que estar encintado com cinta do Banco Amambay, com carimbo do caixa do Banco Amambay e com a assinatura do caixa do Banco Amambay.

Defesa:- Então não ...

Hugo Javier:- *Ó sea, un comentario.*

Defesa:- *Diga.*

Hugo Javier:- *¿Cuál sería la razón de encintar con a cinta do Banco do Brasil, poner el sello de Banco Amambay y la firma de cajero del Banco Amambay? No tiene sentido.*

Defesa:- Não tem né.

Intérprete:- Não teria sentido colocar a fita do Banco do Brasil com o carimbo do Banco Amambay e a assinatura de um funcionário do Banco Amambay.

Defesa:- Claro. Não teria mesmo. Não, pra não demorar ...

Hugo Javier:- *No, continuamos...*

Defesa:- O senhor, tá muito, tá muito claro.

Hugo Javier:- *Una aclaración, una aclaración...*

Defesa:- Então não precisa...

Hugo Javier:- *Na, es que, una aclaración nomás.*

Defesa:- Não precisamos ir muito adiante.

Juiz Substituto:- Só gostaria pra até evitar até os comentários que a gente se ativesse às perguntas, Doutores.

Defesa:- Obrigado. *¿Si usted puede hablar un poco de la investigación que han hecho, que han hecho los fiscales de Paraguay, por que han hecho, como se fue conducida, si la investigación era una investigación seria, si la gente del Paraguay, que ha dicho de esta y después que se pasó, cual fueran las conclusiones, las conclusiones que, donde han llegado? Bueno, de quien ha pedido, es claro.*

Hugo Javier:- *El Banco Amambay tuvo conocimiento de la Denuncia acá en Brasil a través de las periódicas, lo cual nos ha generada un gran daño y perjuicio en nuestras relaciones con nuestros corresponsales del exterior, es por eso nuestra predisposición máxima a tratar de aclarar cuanto antes todo lo que aconteció acá. El Banco Amambay es un Banco que hoy está operativa, que esta en funciones y que esta viva, y esta situación del proceso en Brasil es un daño incuantificable, incalculable, que esta teniendo el Banco Amambay y que le perjudica y le esta perjudicando en sus operaciones con los corresponsales y en el Paraguay. A raíz de el conocimiento que tomamos*



*por los medios de prensa, de la Denuncia en el Brasil, incluso antes de tener acceso al escrito de la Denuncia, los accionistas del Banco realizaron un pedido de investigación fiscal sobre los Directores del Banco Amambay en sus operativas y en función de la Denuncia radicada acá en el Brasil. La investigación tuvo una amplia participación, en el sentido que se le dio curso a Banco Central, a Seprelad, a la Senad, acá misma en Brasil, o los diferentes órganos de control para establecer, digamos, las causas establecidas en la Denuncio acá en Brasil. También se establecieron las declaraciones testificales de los hoy procesados que quisiera entregar, que me parece un documento valido y importante que se encuentra dentro de investigación fiscal ...
....”*

Vê-se que há aparente **conflito** entre a versão do sr. **Paulo Heleno Arruda** e a do sr. **Carlos Cañellas**. Enquanto o primeiro sustentou que o dinheiro apenas ‘passeava’ até o Paraguai, com mera troca da cinta (substituição da cinta do Banco do Brasil pela do Amambay), o segundo alegou que o dinheiro sempre era contado, sem a presença dos funcionários da transportadora.

No mais, as outras testemunhas ouvidas a pedido da Defesa argumentaram que as declarações a serem apresentadas perante as Autoridades Brasileiras deveriam ter sido preenchidas pelos remetentes do dinheiro. Afinal, segundo alegam, não teriam delegação para fiscalizar instituições brasileiras, ou para desconfiar que houvesse irregularidades no transporte dos ativos.

Frente ao que consta nos autos, reputo que a Acusação não demonstrou – para além de dúvida razoável – que os acusados tenham, realmente, incorrido em um injusto penal censurável (comportamento típico, ilícito e culpável).

D’outro tanto, também registro que o argumento lançado em fls. 1.121 dos autos não pode ser acolhido.

Segundo o MPF,

“...

Aliás, essa versão não verdadeira dos fatos já compromete a veracidade de suas declarações. Se realmente não tivessem praticado esses crimes não se recusariam a comparecer perante este Juízo e esclarecerem os fatos narrados na denúncia, sobretudo a contradição de terem assinado as guias de transporte de valores” (fl. 1.121).

Ora, a alegação – caso acolhida – violentaria ao postulado, de matriz constitucional, **nemo tenetur se ipsum accusare**. Da ausência dos acusados ao interrogatório – questão de resto consentida pelo MPF (e em parte explicada pelo temor de prisão) – não se pode extrair ilações de culpa.

A absolvição dos réus se impõe, portanto,



3. EM CONCLUSÃO,

3.1. Não acolho a exceção lançada pela Defesa, de que este Juízo seria incompetente para o trâmite da causa. No rastro do **RHC 83.181**, STF, tem sido reconhecida a aplicação do art. 87, CPC na temática penal. D'outro tanto, conforme **súmula 10**, TRF da 2ª Rg., não é nula a remessa de inquéritos para Varas criadas depois da data dos supostos crimes.

3.2. D'outro tanto, a prevenção **não** se sobrepõe – como critério para fixação da competência – ao critério material. Logo, julgo que não houve a alegada violência ao postulado do Juízo Natural, nos termos da extensa fundamentação acima.

3.3. Reconheço que a peça inicial **não** delimitou suficientemente as condutas irrogadas aos acusados. O MPF não narrou, *concessa venia*, a conduta que cada um dos argüidos teria supostamente praticado. Penso que mesmo no âmbito da suspeita da prática de crimes graves, deve-se delimitar a hipótese acusatória, sob pena de violência à ampla defesa.

3.4. Contudo, *in casu*, avanço no exame do mérito, conforme fundamentação.

3.5. Segundo **imputação**, os réus teriam promovido evasão irregular de ativos (art. 22, parágrafo único, Lei 7.492), dado que teriam ordenado que a DPV não fosse apresentada junto aos órgãos alfandegados.

3.6. Nesse feito, **não** houve suficiente demonstração de que os réus tenha exercido comando sobre a alegada abstenção da apresentação das declarações de porte de valores.

3.7. D'outro tanto, é fato que a celeuma reside muito mais nas deficiências da regulamentação e da própria fiscalização por parte do Estado. Não havia estrutura mínima para conferir o montante transportado em espécies. Ademais, não se exigia a declaração de origem e de efetiva titularidade do montante transportado.

3.8. Logo, **ainda que restasse provada a alegada abstenção na apresentação das DPVs**, isso não surtiria maiores efeitos para a causa. Afinal, a omissão revelava-se **inidônea** para lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal (meio absolutamente inidôneo, diante da **ausência de qualquer estrutura mínima** para conferência dos valores transportados), conforme fundamentação acima.

3.9. A questão seria distinta caso houvesse alegação (e pertinente prova) de fraudes com o emprego de contas CC5 (utilização de 'laranjas') ou outros expedientes fadados a burlar o **art. 8º da Circular 2.677/96**. Essa não foi a discussão travada nestes autos.

3.10. Por não vislumbrar prova dos alegados crimes, **absolvo** os acusados **Carlos Eduardo Moscarda Mendoza; Eduawrdo César Marin; Wilfrido Peña; Gustavo Ramon Cabrera Villalba e Guiomar de Gásperi Chaves**, da inculpação lançada pelo MPF, nestes autos.

3.11. Sem custas.

3.12. Publique-se, registre-se e intimem-se.

3.13. Depois de eventual trânsito em julgado, atente-se para o disposto no

Autos nº 2005.70.3484-8 – sentença p. 127 de 128



artigo 809, do Código de Processo Penal; altere-se a situação de parte da denunciada; arquivem-se os autos, dando baixa na Distribuição.

3.14. **Classifico** a presente decisão, para os fins **previstos na Resolução 535**, CJF, art. 4º, como sendo 'sentença tipo D'.

Curitiba, 31 de janeiro de 2.008.

FLAVIO ANTÔNIO DA CRUZ
Juiz Federal Substituto